

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2038/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no que respeita aos inaladores de dose calibrada e bombas para a administração de medicamentos** 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2039/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono no que respeita ao ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos** 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, relativo à disciplina orçamental** 27
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2041/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 5/96 que cria um direito *anti-dumping* sobre as importações de fornos microondas originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia** 33
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2042/2000 do Conselho, de 26 de Setembro de 2000, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão** 38
- Regulamento (CE) n.º 2043/2000 da Comissão de 28 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 53
- Regulamento (CE) n.º 2044/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1866/95 55
- Regulamento (CE) n.º 2045/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1396/98 56

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Regulamento (CE) n.º 2046/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2497/96	57
Regulamento (CE) n.º 2047/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que suspende temporariamente a apresentação dos pedidos dos certificados de exportação de certos produtos lácteos	58
Regulamento (CE) n.º 2048/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	59
Regulamento (CE) n.º 2049/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	63
Regulamento (CE) n.º 2050/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	66
Regulamento (CE) n.º 2051/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	68
Regulamento (CE) n.º 2052/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000	69
Regulamento (CE) n.º 2053/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000	70
Regulamento (CE) n.º 2054/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000	71
Regulamento (CE) n.º 2055/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	72
Regulamento (CE) n.º 2056/2000 da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	74
* Directiva 2000/57/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽¹⁾	76
* Directiva 2000/58/CE da Comissão, de 22 de Setembro de 2000, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente ⁽¹⁾	78
<hr/>	
Rectificações	
* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95 (JO L 5 de 8.1.2000)	84

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 2037/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 29 de Junho de 2000
relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente, n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾, em função do projecto comum aprovado pelo Comité de Conciliação em 5 de Maio de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) Está provado que a manutenção das emissões de substâncias que empobrecem a camada de ozono aos níveis actuais continua a provocar danos importantes à camada de ozono. Em 1998, o empobrecimento da camada de ozono atingiu níveis sem precedentes no hemisfério sul; em três das quatro últimas Primaveras registou-se um empobrecimento grave da camada de ozono na região ártica. O aumento das radiações UV-B resultantes do empobrecimento da camada de ozono constitui uma ameaça grave para a saúde e o ambiente. É, portanto, necessário adoptar mais medidas eficazes para garantir a protecção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos adversos dessas emissões.
- (2) Dadas as suas responsabilidades em matéria de ambiente e de relações comerciais, a Comunidade, nos termos da Decisão 88/540/CEE ⁽⁴⁾, tornou-se parte na Convenção de Viena para a protecção da camada de ozono e no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, alteradas pelas partes na sua segunda reunião, em Londres, e na sua quarta reunião, em Copenhaga.
- (3) As partes no Protocolo de Montreal adoptaram medidas suplementares de protecção da camada de ozono na sua sétima reunião, realizada em Viena em Dezembro de

1995, e na sua nona reunião, realizada em Montreal em Setembro de 1997, nas quais a Comunidade participou.

- (4) É necessário adoptar medidas a nível comunitário para dar cumprimento às obrigações da Comunidade decorrentes da Convenção de Viena e das mais recentes alterações e ajustamentos do Protocolo de Montreal, nomeadamente para eliminar progressivamente a produção e colocação no mercado de brometo de metilo e para definir um sistema de licenciamento não só das importações como também das exportações de substâncias que empobrecem a camada de ozono.
- (5) As tecnologias de substituição das substâncias que empobrecem a camada de ozono se encontram disponíveis antes do prazo previsto, pelo que, em certos casos, é conveniente prever medidas de controlo mais estritas do que as previstas no Regulamento (CE) n.º 3093/94 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1994, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽⁵⁾ e no Protocolo de Montreal.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 3093/94, deve ser substancialmente alterado. Por razões de certeza jurídica e de transparência, o referido regulamento deve ser revisto na íntegra.
- (7) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 3093/94, a produção de clorofluorocarbonos, de outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, de halons, de tetracloreto de carbono, de 1,1,1-tricloroetano e de hidrobromofluorocarbonos foi eliminada progressivamente. A produção dessas substâncias regulamentadas é, portanto, proibida, salvo eventuais derrogações para utilizações essenciais e para suprir necessidades internas básicas das partes, nos termos do artigo 5.º do Protocolo de Montreal. Também é conveniente proibir agora progressivamente a colocação no mercado e utilização dessas substâncias e de produtos ou equipamentos que as contenham.
- (8) Mesmo após a eliminação das substâncias regulamentadas, a Comissão pode, em determinadas circunstâncias, conceder derrogações para utilizações essenciais.

⁽¹⁾ JO C 286 de 15.9.1998, p. 6, e

JO C 83 de 25.3.1999, p. 4.

⁽²⁾ JO C 40 de 15.2.1999, p. 34.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Dezembro de 1998 (JO C 98 de 9.4.1999, p. 266), confirmado em 16 de Setembro de 1999, posição comum do Conselho de 23 de Fevereiro de 1999 (JO C 123 de 4.5.1999, p. 28) e Decisão do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1999 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2000 e Decisão do Conselho de 16 de Junho de 2000.

⁽⁴⁾ JO L 297 de 31.10.1988, p. 8.

⁽⁵⁾ JO L 333 de 22.12.1994, p. 1.

- (9) A crescente disponibilidade de alternativas ao brometo de metilo deve-se reflectir em reduções mais substanciais da sua produção e do seu consumo, em relação ao Protocolo de Montreal. A produção e o consumo de brometo de metilo devem cessar completamente, sob reserva de eventuais derrogações para utilizações críticas, determinadas a nível comunitário segundo os critérios do Protocolo de Montreal. A utilização de brometo de metilo em aplicações de quarentena e pré-expedição também deve ser controlada. Essa utilização não deve exceder os níveis habituais e deve, em última análise, ser reduzida em função do desenvolvimento técnico e da evolução registada em relação ao Protocolo de Montreal.
- (10) O Regulamento (CE) n.º 3093/94 sujeita a controlo a produção de todas as outras substâncias que empobrecem a camada de ozono, mas não estabelece controlos para a produção de hidroclorofluorocarbonos. É conveniente introduzir essa disposição para garantir que os hidroclorofluorocarbonos não continuem a ser utilizados nos casos em que existam alternativas que não empobrecem a camada de ozono. As medidas de controlo da produção de hidroclorofluorocarbonos devem ser adoptadas por todas as partes no Protocolo de Montreal. Um congelamento da produção de hidroclorofluorocarbonos constituiria um reflexo dessa necessidade e da determinação da Comunidade em adoptar uma posição de liderança neste domínio. As quantidades produzidas deverão ser adaptadas de acordo com as reduções ao nível da colocação de hidroclorofluorocarbonos no mercado comunitário e com a diminuição da procura a nível mundial, na sequência das reduções no consumo de hidroclorofluorocarbonos exigidas por aquele protocolo.
- (11) O n.º 7 do artigo 2.ºF do Protocolo de Montreal exige que as partes envidem esforços para garantir que a utilização de hidroclorofluorocarbonos seja limitada às aplicações para as quais não existam substâncias ou tecnologias alternativas menos prejudiciais para o ambiente. Em função da disponibilidade de tecnologias alternativas e de substituição, a colocação no mercado e utilização de hidroclorofluorocarbonos e de produtos que os contenham pode ser sujeita a novas limitações. A Decisão VI/13 da Conferência das partes no Protocolo de Montreal prevê que, na avaliação das alternativas aos hidroclorofluorocarbonos, sejam tomados em consideração factores como o potencial de empobrecimento do ozono, a eficiência energética, o potencial de inflamabilidade, de toxicidade e de aquecimento global, bem como eventuais impactos na utilização efectiva e na eliminação progressiva dos clorofluorocarbonos e halons. Os controlos de hidroclorofluorocarbonos ao abrigo do Protocolo de Montreal devem-se tornar consideravelmente mais rigorosos para proteger a camada de ozono e reflectir a disponibilidade de alternativas.
- (12) As quotas de introdução em livre prática na Comunidade Europeia de substâncias regulamentadas só devem ser atribuídas para utilizações limitadas. As substâncias regulamentadas e produtos que as contenham não devem poder ser importados de Estados que não sejam partes no Protocolo de Montreal.
- (13) O sistema de licenciamento das substâncias regulamentadas deve ser alargado de forma a abranger a exportação dessas substâncias, para fiscalizar a comercialização das substâncias que empobrecem a camada de ozono e permitir o intercâmbio de informações entre as partes.
- (14) Devem-se prever disposições para a recuperação das substâncias regulamentadas usadas e para evitar fugas de substâncias regulamentadas.
- (15) O Protocolo de Montreal exige a comunicação das trocas comerciais de substâncias que empobrecem a camada de ozono. Por conseguinte, deve-se exigir um relatório anual sobre esse assunto aos produtores, importadores e exportadores de substâncias regulamentadas.
- (16) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (17) A Decisão X/8 da décima reunião das partes no Protocolo de Montreal incentiva as partes a tomarem quando adequado, medidas activas que desencorajem a produção e comercialização de novas substâncias que empobrecem a camada de ozono, especialmente o bromoclorometano. Para o efeito, deve-se estabelecer um mecanismo que preveja novas substâncias a regular pelo presente regulamento; a produção, importação, colocação no mercado e utilização do bromoclorometano deve ser proibida.
- (18) A transição para novas tecnologias ou para produtos alternativos, na sequência do abandono gradual da produção e utilização de substâncias regulamentadas, pode causar dificuldades sobretudo às pequenas e médias empresas (PME). Os Estados-Membros devem, por conseguinte, examinar a possibilidade de conceder ajudas especificamente destinadas a permitir às PME a introdução das mudanças necessárias,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável à produção, importação, exportação, colocação no mercado, utilização, recuperação, reciclagem, valorização e destruição de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloro de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos e hidroclorofluorocarbonos (HCFC), à comunicação de informações sobre estas substâncias e à importação, exportação, colocação no mercado e utilização de produtos e equipamento que as contenham.

O presente regulamento é igualmente aplicável à produção, importação, colocação no mercado e utilização das substâncias enumeradas no anexo II.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «protocolo»: o Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, de 1987, com as suas últimas alterações e ajustamentos,
- «parte»: qualquer das partes no protocolo,
- «estado não parte no protocolo»: no que se refere a determinada substância regulamentada, qualquer Estado ou organização de integração económica regional que tenha decidido não se vincular às disposições do protocolo para tal substância,
- «substâncias regulamentadas»: os clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloro de carbono, 1,1,1-tricloroetano, brometo de metilo, hidrobromofluorocarbonos e hidroclo-rofluorocarbonos, isolados ou em mistura, virgens, recuperados, reciclados ou valorizados. Esta definição não abrange as substâncias regulamentadas que se apresentem num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades insignificantes de qualquer substância regulamentada presentes numa determinada substância química como impurezas residuais e provenientes, de modo involuntário ou casual, de um processo de fabrico, de matérias-primas que não tenham entrado em reacção ou da utilização como agente de transformação ou ainda que sejam emitidas durante o fabrico ou manuseamento de um produto,
- «clorofluorocarbonos»: (CFC), as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo I do anexo I, incluindo os seus isómeros,
- «outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados»: as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo II do anexo I, incluindo os seus isómeros,
- «halons»: as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo III do anexo I, incluindo os seus isómeros,
- «tetracloro de carbono»: a substância regulamentada incluída no grupo IV do anexo I,
- «1,1,1-tricloroetano»: a substância regulamentada incluída no grupo V do anexo I,
- «brometo de metilo»: a substância regulamentada incluída no grupo VI do anexo I,
- «hidrobromofluorocarbonos»: as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo VII do anexo I, incluindo os seus isómeros,
- «hidroclorofluorocarbonos»: (HCFC), as substâncias regulamentadas enumeradas no grupo VIII do anexo I, incluindo os seus isómeros,
- «novas substâncias»: as substâncias enumeradas no anexo II. Esta definição abrange substâncias isoladas ou em mistura, virgens, recuperadas, recicladas ou valorizadas. Não abrange quaisquer substâncias presentes num produto manufacturado que não seja o recipiente utilizado para o seu transporte ou armazenagem, nem quantidades insignificantes de qualquer nova substância provenientes, de modo involuntário ou casual, de um processo de fabrico, ou de matérias-primas que não tenham entrado em reacção,
- «matéria-prima»: qualquer substância regulamentada ou nova substância que sofra transformações químicas num determinado processo em que seja inteiramente convertida em relação à sua composição original e cujas emissões sejam insignificantes,
- «agente de transformação»: uma substância regulamentada utilizada como agente químico de transformação para as aplicações do anexo VI, em instalações que já existiam em 1 de Setembro de 1997, quando as quantidades emitidas sejam insignificantes. A Comissão, em função desses critérios e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, estabelecerá uma lista das empresas em que é permitida a utilização de substâncias regulamentadas como agentes de transformação, fixando níveis máximos de emissões para cada uma das empresas em causa. A Comissão poderá ainda, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, alterar o anexo VI e a lista de empresas acima mencionada, em função de novas informações ou da evolução técnica, incluindo a revisão prevista na Decisão X/14 da reunião das partes no protocolo,
- «produtor»: qualquer pessoa singular ou colectiva que fabrique substâncias regulamentadas na Comunidade,
- «produção»: a quantidade de substâncias regulamentadas produzida, deduzidas a quantidade destruída com recurso a tecnologias aprovadas pelas partes e a quantidade inteiramente utilizada como matéria-prima ou como agente de transformação no fabrico de outros produtos químicos. As quantidades recuperadas, recicladas ou valorizadas não são abrangidas pela presente definição,
- «potencial de empobrecimento do ozono»: o valor indicado na terceira coluna do anexo I, que representa o efeito potencial de cada uma das substâncias regulamentadas na camada de ozono,
- «nível calculado»: o valor obtido pela multiplicação da quantidade de cada substância regulamentada pelo potencial de empobrecimento do ozono dessa substância e pela soma, em separado para cada um dos grupos de substâncias regulamentadas do anexo I, dos valores assim obtidos,
- «racionalização industrial»: a transferência, entre as partes ou no interior de um Estado-Membro, da totalidade ou de parte do nível calculado de produção de um produtor para outro, com objectivos de racionalização económica ou para responder a insuficiências de abastecimento previsíveis como resultado do encerramento de unidades de produção,
- «colocação no mercado»: o fornecimento ou disponibilização a terceiros, a título oneroso ou gratuito, de substâncias regulamentadas abrangidas pelo presente regulamento ou de produtos que as contenham,
- «utilização»: o uso de substâncias regulamentadas na produção ou manutenção, em especial reenchimento, de produtos ou equipamento ou noutros processos, com excepção das utilizações como matéria-prima ou como agente de transformação,
- «sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor»: uma combinação de peças interligadas que contenham refrigerantes e que constituam um circuito fechado de refrigeração e em que o agente refrigerante circule com o objectivo de extrair ou emitir calor (ou seja, arrefecer ou aquecer), sendo reversíveis pelo facto de os evaporadores e condensadores estarem concebidos para poderem ser intermutáveis no seu funcionamento.

- «aperfeiçoamento activo»: o processo previsto no n.º 1, alínea a), do artigo 114.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾,
- «recuperação»: a recolha e armazenagem de substâncias regulamentadas provenientes, nomeadamente, de máquinas, equipamento e contentores durante a sua manutenção ou antes da sua eliminação,
- «reciclagem»: a reutilização de uma substância regulamentada recuperada na sequência de uma operação de limpeza básica, como a filtração ou secagem. Para os fluidos refrigerantes, a reciclagem implica normalmente a recarga dos equipamentos, que se realiza frequentemente *in loco*,
- «valorização»: o reprocessamento e a melhoria de uma substância regulamentada recuperada, através de operações como filtração, secagem, destilação e tratamento químico, a fim de restituir à substância um nível de qualidade determinado, o que frequentemente envolve a realização do tratamento noutra local, numa instalação central,
- «empresa»: qualquer pessoa singular ou colectiva que produza, recicle para fins de colocação no mercado ou utilize substâncias regulamentadas na Comunidade para fins industriais ou comerciais, introduza essas substâncias importadas em livre prática na Comunidade ou as exporte da Comunidade para fins industriais ou comerciais.

CAPÍTULO II

CALENDÁRIO DE ELIMINAÇÃO PROGRESSIVA

Artigo 3.º

Controlo da produção de substâncias regulamentadas

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 5 a 10, é proibida a produção de:
 - a) Clorofluorocarbonos;
 - b) Outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados;
 - c) Halons;
 - d) Tetracloroeto de carbono;
 - e) 1,1,1-tricloroetano;
 - f) Hidrobromofluorocarbonos.

Em função das propostas apresentadas pelos Estados-Membros, a Comissão, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, aplicará os critérios definidos na Decisão IV/25 das partes para proceder à determinação anual de quaisquer utilizações essenciais para as quais a produção e importação das substâncias regulamentadas referidas no primeiro parágrafo possam ser permitidas na Comunidade, bem como dos utilizadores que possam beneficiar dessas utilizações essenciais. Essa produção e importação só serão permitidas se nenhuma das partes dispuser de alterna-

tivas adequadas nem das substâncias regulamentadas recicladas ou valorizadas, referidas no primeiro parágrafo.

2. i) Sob reserva do disposto nos n.ºs 5 a 10, cada produtor assegurará que:
 - a) o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 75 % do nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,
 - b) o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 40 % do nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,
 - c) o nível calculado da sua produção de brometo de metilo no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 25 % do nível calculado da sua produção de brometo de metilo em 1991,
 - d) a partir de 31 de Dezembro de 2004 cesse a sua produção de brometo de metilo.

Os níveis calculados a que se referem as alíneas a), b), c) e d) não incluem as quantidades de brometo de metilo produzidas para aplicações de quarentena e pré-exportação;

- ii) Segundo as propostas apresentadas pelos Estados-Membros, a Comissão aplicará, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, os critérios previstos na Decisão IX/6 das partes, bem como quaisquer outros critérios pertinentes acordados por estas, para proceder à determinação anual de quaisquer utilizações críticas para as quais possam ser permitidas a produção, importação e utilização na Comunidade de brometo de metilo depois de 31 de Dezembro de 2004, das quantidades e utilizações a autorizar e ainda dos utilizadores que possam beneficiar da isenção para utilizações críticas. Essa produção e essa importação só serão permitidas se nenhuma das partes dispuser de alternativas adequadas nem de brometo de metilo reciclado ou valorizado.

Em caso de emergência, quando um surto inesperado de uma determinada praga ou doença o exigir, a Comissão pode permitir a utilização temporária de brometo de metilo, a pedido da autoridade competente de um Estado-Membro. A licença será válida por um período máximo de 120 dias e para uma quantidade máxima não superior a 20 toneladas.

3. Sob reserva do disposto nos n.ºs 8, 9 e 10, cada produtor assegurará que:
 - a) O nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda o nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos em 1997;

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 (JO L 119 de 7. 5.1999, p. 1).

- b) O nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 35 % do nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos em 1997;
- c) O nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2014 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 20 % do nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos em 1997;
- d) O nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2020 e em cada período subsequente de 12 meses não exceda 15 % do nível calculado da sua produção de hidroclorofluorocarbonos em 1997;
- e) A partir de 31 de Dezembro de 2025 cesse a sua produção de hidroclorofluorocarbonos.

Antes de 31 de Dezembro de 2002, a Comissão procederá a uma revisão dos níveis de produção de hidroclorofluorocarbonos, a fim de determinar:

- se deve propor novas reduções da produção a partir de 2008, e/ou
- se deve propor uma alteração dos níveis de produção previstos nas alíneas b), c) e d).

Nessa revisão, a Comissão tomará em consideração o desenvolvimento do consumo de hidroclorofluorocarbonos a nível global, as exportações de hidroclorofluorocarbonos a partir da Comunidade e de outros países da OCDE e a disponibilidade técnica e económica de substâncias e tecnologias alternativas, bem como a evolução internacional na matéria no âmbito do protocolo.

4. A Comissão concederá licenças aos utilizadores a designar nos termos do segundo parágrafo do n.º 1 e da alínea ii) do n.º 2 e notificará-os das utilizações para as quais têm autorização, das substâncias que podem utilizar e das respectivas quantidades.

5. A autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor pode autorizá-lo a produzir as substâncias regulamentadas referidas nos n.ºs 1 e 2 a fim de satisfazer a procura coberta por licenças concedidas nos termos do n.º 4. A autoridade competente do Estado-Membro em questão notificará previamente a Comissão da sua intenção de conceder qualquer licença desse tipo.

6. A autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor pode autorizá-lo a exceder os níveis calculados de produção previstos nos n.ºs 1 e 2, de modo a satisfazer as necessidades internas básicas das partes nos termos do artigo 5.º do protocolo, desde que os níveis calculados de produção suplementar do Estado-Membro em questão não excedam os níveis autorizados para esse fim nos artigos 2.º A a 2.º E e 2.º H do protocolo para os períodos correspondentes. A autoridade competente do Estado-Membro em questão notificará previamente a Comissão da sua intenção de conceder qualquer licença desse tipo.

7. Na medida em que o protocolo o permita, a autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor pode autorizá-lo a exceder os níveis

calculados de produção definidos nos n.ºs 1 e 2, de modo a satisfazer quaisquer utilizações essenciais ou críticas das partes, a seu pedido. A autoridade competente do Estado-Membro em questão notificará previamente a Comissão da sua intenção de conceder qualquer licença desse tipo.

8. Na medida em que o protocolo o permita, a autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor pode autorizá-lo a exceder os níveis calculados de produção definidos nos n.ºs 1 a 7, para fins de racionalização industrial no Estado-Membro em questão, desde que os níveis calculados de produção desse Estado-Membro não excedam a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, definidos nos n.ºs 1 a 7, para os períodos correspondentes. A autoridade competente do Estado-Membro em questão notificará previamente a Comissão da sua intenção de conceder qualquer licença desse tipo.

9. Na medida em que o protocolo o permita, a Comissão pode, de acordo com a autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor, autorizá-lo a exceder os níveis calculados de produção definidos nos n.ºs 1 a 8, para fins de racionalização industrial entre Estados-Membros, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos Estados-Membros em questão não exceda a soma dos níveis calculados de produção dos seus produtores nacionais, definidos nos n.ºs 1 a 8, para os períodos correspondentes. Também é exigido o acordo da autoridade competente do Estado-Membro no qual se pretende reduzir a produção.

10. Na medida em que o protocolo o permita, a Comissão pode, de acordo com a autoridade competente do Estado-Membro onde decorre a produção relevante de um produtor e o Governo da parte terceira interessada, autorizar o produtor a combinar os níveis calculados de produção definidos nos n.ºs 1 a 9 com os níveis calculados de produção permitidos a um produtor dessa parte terceira nos termos do protocolo e da sua legislação nacional, para fins de racionalização industrial com uma parte terceira, desde que o conjunto dos níveis calculados de produção dos dois produtores não exceda a soma dos níveis calculados de produção permitidos ao produtor da Comunidade nos termos dos n.ºs 1 a 9 e dos níveis calculados de produção permitidos ao produtor da parte terceira nos termos do protocolo e da legislação nacional aplicável.

Artigo 4.º

Controlo da colocação no mercado e da utilização de substâncias regulamentadas

1. Sob reserva do disposto nos n.ºs 4 e 5, é proibida a colocação no mercado e a utilização das seguintes substâncias regulamentadas:

- a) Clorofluorocarbonos;
- b) Outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados;
- c) Halons;
- d) Tetracloroeto de carbono;
- e) 1,1,1-tricloroetano;
- f) Hidrobromofluorocarbonos.

A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização de clorofluorocarbonos em mecanismos de libertação de substâncias para dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertar doses precisas de medicamentos, até 31 de Dezembro de 2004 e em aplicações militares já existentes, até 31 de Dezembro de 2008, sempre que se demonstre que, para uma utilização específica, não existem ou não podem ser utilizadas substâncias ou tecnologias alternativas que sejam técnica e economicamente viáveis.

2. i) Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, cada produtor e importador assegurará que:

- a) o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 75 % do nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991,
- b) o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 40 % do nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991,
- c) o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003 e em cada período de 12 meses subsequente não exceda 25 % do nível calculado de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio em 1991,
- d) a partir de 31 de Dezembro de 2004, deixa de colocar brometo de metilo no mercado e de o utilizar para consumo próprio.

Na medida em que o protocolo o permita, a Comissão, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, adaptará o nível calculado de brometo de metilo referido no n.º 2, subalínea c) da alínea i), do artigo 3.º e no n.º 2, alínea c), do presente artigo nos casos em que se verificar que tal é necessário para satisfazer as necessidades desse Estado-Membro, quando não existam ou não possam ser utilizadas alternativas técnica e economicamente viáveis ou substitutos aceitáveis do ponto de vista do ambiente e da saúde.

A Comissão, em consulta com os Estados-Membros, incentivará o desenvolvimento, incluindo a investigação, e o recurso a alternativas ao brometo de metilo logo que possível;

ii) Sob reserva do disposto no n.º 4, a colocação no mercado e a utilização de brometo de metilo por empresas que não os produtores e importadores serão proibidas após 31 de Dezembro de 2005;

iii) Os níveis calculados a que se referem as sub-alíneas a), b), c) e d) da alínea i) e a alínea ii), não incluem as quantidades de brometo de metilo produzido ou importado para aplicações de quarentena e pré-expedição. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e em cada período subsequente de 12 meses, cada produtor e importador assegurará que o nível calculado de brometo de metilo que colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para aplicações de quarentena e pré-expedição não exceda a média dos níveis calculados de brometo de metilo que colocou no mercado ou utilizou para consumo próprio para aplicações de quarentena e pré-expedição nos anos de 1996, 1997 e 1998.

Os Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão as quantidades de brometo de metilo autorizadas para aplicações de quarentena e pré-expedição, utilizadas no seu território, os fins para que foi utilizado o brometo de metilo e os progressos efectuados na avaliação e na utilização de alternativas.

A Comissão tomará, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, medidas para reduzir o nível calculado de brometo de metilo que os produtores e importadores podem colocar no mercado ou utilizar para consumo próprio para aplicações de quarentena e pré-expedição, em função da disponibilidade técnica e económica de substâncias ou tecnologias alternativas e da evolução internacional na matéria no âmbito do protocolo;

iv) Os limites quantitativos totais para a colocação no mercado e utilização para consumo próprio pelos produtores e importadores de brometo de metilo são definidos no anexo III.

3. i) Sob reserva dos n.ºs 4 e 5 do presente artigo e do n.º 5 do artigo 5.º:

a) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e no período de 12 meses subsequente não pode exceder a soma de:

— 2,6 % do nível calculado de clorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocaram no mercado ou utilizaram para consumo próprio em 1989, com

— o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocaram no mercado ou utilizaram para consumo próprio em 1989,

b) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 não pode exceder a soma de:

— 2,0 % do nível calculado de clorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocaram no mercado ou utilizaram para consumo próprio em 1989, com

- o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocaram no mercado ou utilizaram para consumo próprio em 1989,
- c) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2002 não pode exceder 85 % do nível calculado nos termos da alínea b),
- d) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003 não pode exceder 45 % do nível calculado nos termos da alínea b),
- e) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2004 e em cada período de 12 meses subsequente não pode exceder 30 % do nível calculado nos termos da alínea b),
- f) o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que os produtores e importadores colocarem no mercado ou utilizarem para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008 e em cada período de 12 meses subsequente não pode exceder 25 % do nível calculado nos termos da alínea b),
- g) a partir de 31 de Dezembro de 2009, os produtores e importadores deixarão de colocar hidroclorofluorocarbonos no mercado e de os utilizar para consumo próprio,
- h) cada produtor e importador deve garantir que o nível calculado de hidroclorofluorocarbonos que coloque no mercado ou utilize para consumo próprio no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e no período de 12 meses subsequente não exceda, em termos de percentagem dos níveis estabelecidos nas alíneas a) a c), a sua percentagem de quota do mercado em 1996;
- ii) Antes de 1 de Janeiro de 2001, a Comissão definirá, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, um mecanismo para a atribuição de quotas a cada produtor e importador, em função dos níveis calculados nos termos das alíneas d) a f), que será aplicável no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003 e em cada período de 12 meses subsequente.
- iii) No caso dos produtores, as quantidades a que se refere o presente número são as quantidades de substâncias virgens dos hidroclorofluorocarbonos, produzidas na Comunidade, que colocam no mercado ou utilizam para consumo próprio na Comunidade;
- iv) Os limites quantitativos totais para a colocação de hidroclorofluorocarbonos no mercado ou para a sua utilização para consumo próprio por produtores e importadores constam do anexo III.
4. i) a) os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis à colocação no mercado de substâncias regulamentadas para destruição no território da Comunidade através de técnicas aprovadas pelas partes,
- b) os n.ºs 1, 2 e 3 não são aplicáveis à colocação no mercado e à utilização de substâncias regulamentadas:
- se forem utilizadas como matéria-prima ou como agente de transformação, ou
- se forem utilizadas para responder a pedidos de utilizações essenciais licenciadas de utilizadores identificados nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e para responder aos pedidos de utilizações críticas licenciadas de utilizadores identificados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º ou para satisfazer pedidos de aplicações de emergência autorizados nos termos do n.º 2, alínea ii), do artigo 3.º;
- ii) O n.º 1 não é aplicável à colocação no mercado, por empresas que não sejam produtoras, de substâncias regulamentadas utilizadas para a manutenção ou reparação de equipamento de refrigeração e de ar condicionado até 31 de Dezembro de 1999;
- iii) O n.º 1 não é aplicável à utilização de substâncias regulamentadas para a manutenção ou reparação de equipamento de refrigeração e de ar condicionado ou em processos de recolha de impressões digitais até 31 de Dezembro de 2000;
- iv) A alínea c) do n.º 1 não é aplicável à colocação no mercado e à utilização de halons recuperados, reciclados ou valorizados em sistemas de protecção contra incêndios já existentes até 31 de Dezembro de 2002, nem à colocação de halons no mercado ou à sua utilização crítica nos termos do anexo VII. As autoridades competentes dos Estados-Membros comunicarão anualmente à Comissão as quantidades de halons usadas para utilizações críticas, as medidas tomadas para reduzir as suas emissões e a estimativa dessas emissões, bem como as actividades em curso para identificar e utilizar alternativas adequadas. A Comissão analisará anualmente as utilizações críticas enumeradas no anexo VII e, se necessário, adoptará modificações nos termos do n.º 2 do artigo 18.º;
- v) Excepto no que se refere às utilizações enumeradas no anexo VII, os sistemas de protecção contra incêndios e os extintores que contenham halons serão substituídos até 31 de Dezembro de 2003, sendo os halons recuperados nos termos do artigo 16.º;
5. Qualquer produtor ou importador que disponha do direito de colocar no mercado ou de utilizar para consumo próprio as substâncias regulamentadas a que se refere o presente artigo pode, em relação à totalidade ou a parte das quantidades desse grupo de substâncias definidas nos termos do presente artigo, transferir esse direito para qualquer outro produtor ou importador comunitário do mesmo grupo de substâncias. A Comissão será previamente notificada de qualquer dessas transferências. A transferência do direito de colocação no mercado ou de utilização não implica qualquer direito suplementar de produção ou de importação.

6. É proibida a importação e colocação no mercado de produtos e equipamentos que contenham clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano ou hidrobromofluorocarbonos, com excepção dos produtos e equipamentos para os quais a utilização da substância regulamentada em causa tenha sido permitida nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º, ou conste da lista do anexo VII. Os produtos e equipamento que se prove terem sido fabricados antes da data de entrada em vigor do presente regulamento não são abrangidos por esta proibição.

Artigo 5.º

Controlo da utilização de hidroclorofluorocarbonos

1. A utilização de hidroclorofluorocarbonos é proibida nas seguintes condições:

- a) Em aerossóis;
- b) Como solventes:
 - i) em utilizações não confinadas de solventes, incluindo máquinas de limpar e sistemas de desidratação abertos sem compartimento refrigerado, em colas e outras substâncias adesivas, em agentes de desmoldagem, quando não utilizados em equipamento fechado, na limpeza de esgotos, quando os hidroclorofluorocarbonos não são recuperados,
 - ii) a partir de 1 de Janeiro de 2002, em todas as utilizações como solventes, com excepção da limpeza de precisão de componentes eléctricos ou outros no sector aeroespacial e da aeronáutica, em que a proibição entra em vigor em 31 de Dezembro de 2008;
- c) Como agentes refrigerantes:
 - i) em equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 1995, para as seguintes utilizações:
 - em sistemas não fechados de evaporação directa,
 - nos frigoríficos e congeladores domésticos,
 - nos aparelhos de ar condicionado de veículos a motor, tractores, veículos fora-de-estrada ou rebocados, independentemente da fonte de energia utilizada, excepto para utilização militar, em que a proibição entra em vigor em 31 de Dezembro de 2008,
 - nos aparelhos de ar condicionado dos transportes públicos rodoviários,
 - ii) em equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 1997, nos aparelhos de ar condicionado dos transportes públicos ferroviários,
 - iii) a partir de 1 de Janeiro de 2000, em equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 1999 para as seguintes utilizações:
 - instalações e armazéns de refrigeração públicos ou da rede de distribuição,
 - equipamento de 150 kW ou mais de potência torsiométrica,
 - iv) a partir de 1 de Janeiro de 2001, em todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado fabricado depois de 31 de Dezembro de 2000, com excepção do equipamento fixo de ar condicionado com uma capacidade de refrigeração inferior a 100 kW, em que a utilização de hidroclorofluorocarbonos é proibida a partir de 1 de Julho de 2002 no equipamento fabricado depois

de 30 de Junho de 2002, e dos sistemas reversíveis de ar condicionado/bomba de calor, em que a utilização é proibida a partir de 1 de Janeiro de 2004 em todo o equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 2003,

- v) a partir de 1 de Janeiro de 2010, a utilização de hidroclorofluorocarbonos virgens é proibida para a manutenção e reparação de todo o equipamento de refrigeração ou de ar condicionado existente nessa data. Serão proibidos todos os hidroclorofluorocarbonos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Antes de 31 de Dezembro de 2008, a Comissão analisará a disponibilidade técnica e económica de alternativas aos hidroclorofluorocarbonos reciclados.

Essa análise terá em conta a disponibilidade de alternativas técnica e economicamente viáveis aos hidroclorofluorocarbonos no equipamento de refrigeração existente a fim de evitar o abandono indevido de equipamento.

As alternativas a ponderar deverão ter um efeito nocivo significativamente menor sobre o ambiente do que os hidroclorofluorocarbonos.

A Comissão apresentará o resultado da análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho e, se for caso disso, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, tomará uma decisão quanto à eventual alteração da data de 1 de Janeiro de 2015;

- d) Na produção de espumas:
 - i) para a produção de todo o tipo de espumas, com excepção da produção de espumas com pele integrada, utilizadas em aplicações de segurança e de espumas rígidas isolantes,
 - ii) a partir de 1 de Outubro de 2000, na produção de espumas com pele integrada utilizadas em aplicações de segurança e de espumas rígidas isolantes de polietileno,
 - iii) a partir de 1 de Janeiro de 2002, na produção de espumas rígidas isolantes de poliestireno expandidas, excepto quando sejam utilizadas para o isolamento de transporte,
 - iv) a partir de 1 de Janeiro de 2003, na produção de espumas de poliuretano para electrodomésticos, de espumas para laminados flexíveis de poliuretano e de painéis em sanduíche de poliuretano, excepto quando os dois últimos são usados para o isolamento de meios de transporte,
 - v) a partir de 1 de Janeiro de 2004, na produção de todas as espumas, incluindo o «spray» de poliuretano e os painéis de espuma;
 - e) Como gás arrastador para efeitos de esterilização em sistemas fechados, em equipamento fabricado depois de 31 de Dezembro de 1997;
 - f) Em todas as restantes aplicações.
2. Em derrogação do n.º 1, a utilização de hidroclorofluorocarbonos é permitida:
- a) Em utilizações laboratoriais, incluindo investigação e desenvolvimento,
 - b) Como matéria-prima;
 - c) Como agente de transformação.

3. Em derrogação do n.º 1, a utilização de hidroclorofluorocarbonos como agentes de combate a incêndios em sistemas de protecção contra incêndios já existentes pode ser permitida para substituir os halons nas aplicações enumeradas no anexo VII, desde que:

- os halons integrados nesses sistemas de protecção contra incêndios sejam completamente substituídos,
- os halons retirados sejam destruídos,
- 70 % do custo dessa destruição seja suportado pelo fornecedor de hidroclorofluorocarbonos,
- todos os anos, os Estados-Membros que recorram a esta disposição notifiquem a Comissão do número de instalações e das quantidades de halons em causa.

4. A partir da data de entrada em vigor da restrição de utilização, é proibida a importação e colocação no mercado de produtos e equipamento que contenham hidroclorofluorocarbonos aos quais se aplique uma restrição de utilização ao abrigo do presente artigo. Os produtos e equipamento que se prove tenham sido fabricados antes da data da restrição de utilização não são abrangidos por esta proibição.

5. Até 31 de Dezembro de 2009, as restrições de utilização previstas no presente artigo não são aplicáveis à utilização de hidroclorofluorocarbonos em produtos destinados à exportação para países onde essa utilização de hidroclorofluorocarbonos continue a ser permitida.

6. A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, alterar a lista e as datas fixadas no n.º 1 do presente artigo, em função da experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento ou para reflectir o progresso técnico, não podendo os prazos referidos ser, em caso algum, prorrogados, sem prejuízo das derrogações previstas no n.º 7.

7. A Comissão pode, a pedido de uma autoridade competente de um Estado-Membro e nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, autorizar uma isenção temporária para permitir a utilização e colocação no mercado de hidroclorofluorocarbonos em derrogação do n.º 1 do presente artigo e do n.º 3 do artigo 4.º, quando se demonstre que não estão disponíveis ou não são utilizáveis substâncias ou tecnologias alternativas técnica e economicamente viáveis, para uma determinada utilização. A Comissão deve informar imediatamente os Estados-Membros das derrogações concedidas.

CAPÍTULO III

COMÉRCIO

Artigo 6.º

Licenças para importação de países terceiros

1. A introdução em livre prática na Comunidade ou o aperfeiçoamento activo de substâncias regulamentadas estão sujeitos à apresentação de uma licença de importação. Essa licença é emitida pela Comissão após verificação do cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º e 13.º A Comissão enviará uma cópia de cada licença à autoridade competente do

Estado-Membro em que se prevê a importação. Para o efeito, cada Estado-Membro designará uma autoridade competente. As substâncias regulamentadas enumeradas nos grupos I, II, III, IV e V do anexo I não serão importadas para aperfeiçoamento activo.

2. A licença, quando relacionada com um processo de aperfeiçoamento activo, só será concedida se as substâncias regulamentadas se destinarem a ser utilizadas no território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do sistema de suspensão previsto no n.º 2, alínea a), do artigo 114.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 e desde que os produtos de compensação sejam reexportados para um Estado onde a produção, consumo ou importação dessa substância regulamentada não sejam proibidos. A licença só é emitida após aprovação por parte da autoridade competente do Estado-Membro em que terá lugar a operação de aperfeiçoamento activo.

3. O pedido de licença deve incluir:

- a) O nome e endereço do importador e do exportador;
- b) O país de exportação;
- c) O país de destino final, sempre que as substâncias regulamentadas se destinem a ser utilizadas no território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do processo de aperfeiçoamento activo, tal como previsto no n.º 2;
- d) A descrição de cada substância regulamentada, indicando:
 - a designação comercial,
 - a descrição e o código NC, tal como definidos no anexo IV,
 - a natureza da substância (virgem, recuperada ou valorizada),
 - a quantidade da substância, em quilogramas;
- e) Uma declaração dos fins a que se destina a importação prevista;
- f) Se forem conhecidos, o local e a data previstos para a importação e quaisquer eventuais alterações dessa data.

4. A Comissão pode exigir um documento comprovativo da natureza das substâncias a importar.

5. A Comissão pode alterar a lista dos elementos referidos no n.º 3 e no anexo IV, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 7.º

Importação de substâncias regulamentadas de países terceiros

A introdução em livre prática na Comunidade de substâncias regulamentadas importadas de países terceiros está sujeita a limites quantitativos. Esses limites serão determinados e quotas atribuídas às empresas, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1999 e para cada período de 12 meses subsequente, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º A atribuição será feita apenas em relação a:

- a) Substâncias regulamentadas dos grupos VI e VIII do anexo I; ou

- b) Substâncias regulamentadas que se destinem a utilizações essenciais ou críticas, ou para aplicações de quarentena e de pré-expedição;
- c) Substâncias regulamentadas destinadas a utilização como matéria-prima ou como agentes de transformação;
- d) Empresas que tenham instalações de destruição, para substâncias regulamentadas recuperadas, se as substâncias regulamentadas se destinarem a destruição no território da Comunidade por tecnologias aprovadas pelas partes.

Artigo 8.º

Importação de substâncias regulamentadas de Estados não partes no protocolo

É proibida a introdução em livre prática na Comunidade e o aperfeiçoamento activo de substâncias regulamentadas importadas de Estados não partes no protocolo.

Artigo 9.º

Importação de produtos que contenham substâncias regulamentadas de Estados não partes no protocolo

1. É proibida a introdução em livre prática na Comunidade de produtos e equipamento que contenham substâncias regulamentadas importadas de Estados não partes no protocolo.

2. O anexo V inclui uma lista de produtos que contêm substâncias regulamentadas e dos respectivos códigos da Nomenclatura Combinada, para orientação das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. A Comissão pode acrescentar, suprimir ou alterar os elementos dessa lista com base nas listas elaboradas pelas partes, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

Artigo 10.º

Importação de produtos fabricados com substâncias regulamentadas de Estados não partes no protocolo

Em função da decisão das partes, o Conselho, sob proposta da Comissão, adoptará as normas aplicáveis à introdução em livre prática na Comunidade de produtos em cuja produção entrem substâncias regulamentadas, mas que não contenham substâncias que possam ser inequivocamente identificadas como tal, e importados de Estados não partes no protocolo. A identificação desses produtos está sujeita a um parecer técnico periódico fornecido às partes. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Artigo 11.º

Exportação de substâncias regulamentadas ou de produtos que as contenham

1. É proibida a exportação da Comunidade de clorofluorocarbonos, outros clorofluorocarbonos totalmente halogenados, halons, tetracloroeto de carbono, 1,1,1-tricloroetano, hidrobromofluorocarbonos ou de produtos e equipamento que não sejam bens de uso pessoal e que contenham essas substâncias regulamentadas ou cuja continuidade dependa do fornecimento dessas substâncias. Essa proibição não é aplicável às exporta-

ções de:

- a) Substâncias regulamentadas produzidas ao abrigo do n.º 6 do artigo 3.º, para satisfazer necessidades básicas internas das partes nos termos do artigo 5.º do protocolo;
- b) Substâncias regulamentadas produzidas ao abrigo do n.º 7 do artigo 3.º, para satisfazer quaisquer utilizações essenciais ou críticas das partes;
- c) Produtos e equipamentos que contenham substâncias regulamentadas produzidas ao abrigo do n.º 5 do artigo 3.º ou importadas ao abrigo da alínea b) do artigo 7.º;
- d) Produtos e equipamentos que contenham halon, para satisfazer as utilizações críticas enumeradas no anexo VII;
- e) Substâncias regulamentadas a utilizar como matéria-prima ou como agentes de transformação.

2. É proibida a exportação de brometo de metilo da Comunidade para qualquer Estado não parte no protocolo.

3. A partir de 1 de Janeiro de 2004, é proibida a exportação de hidrofluorcarbonos da Comunidade para qualquer Estado não parte no protocolo. A Comissão analisará esta data nos termos do n.º 2 do artigo 18.º e em função de qualquer evolução internacional pertinente nos termos do protocolo e modificá-la-á na medida do necessário.

Artigo 12.º

Licença de exportação

1. As exportações de substâncias regulamentadas a partir da Comunidade estão sujeitas a licença. As licenças de exportação são concedidas às empresas pela Comissão para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001 e para cada período subsequente de doze meses, após verificação da conformidade com o artigo 11.º A Comissão enviará cópia de cada licença de exportação à autoridade competente do Estado-Membro em causa.

2. Os pedidos de licença de exportação devem incluir:

- a) O nome e endereço do exportador e do produtor, se não for o mesmo;
- b) Uma descrição da ou das substâncias regulamentadas a exportar, indicando:
 - a designação comercial,
 - a descrição e código NC, tal como definidos no anexo IV,
 - a natureza da substância (virgem, recuperada ou valorizada);
- c) A quantidade total de cada uma das substâncias a exportar;
- d) O país ou países de destino final da ou das substâncias regulamentadas;
- e) O objectivo da exportação.

3. Cada exportador comunicará à Comissão qualquer alteração dos dados transmitidos nos termos do n.º 2, que ocorra dentro do prazo da licença. Cada exportador apresentará à Comissão um relatório nos termos do artigo 19.º

*Artigo 13.º***Licença excepcional para o comércio com Estados não partes no protocolo**

Em derrogação do disposto no artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º, no artigo 10.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º, a Comissão pode permitir o comércio, com Estados não partes no protocolo, de substâncias regulamentadas e de produtos que contenham ou sejam fabricados com uma ou mais dessas substâncias, na medida em que se reconheça, em reunião das partes, que o Estado em questão cumpre integralmente o protocolo e apresentou documentação nesse sentido nos termos do artigo 7.º do protocolo. A Comissão delibera nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do presente regulamento.

*Artigo 14.º***Comércio com territórios não abrangidos pelo protocolo**

1. Sob reserva das decisões tomadas nos termos do n.º 2, o disposto nos artigos 8.º, 9.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º é aplicável a qualquer território não abrangido pelo protocolo, tal como a qualquer Estado não parte no protocolo.

2. Se as autoridades de um território não abrangido pelo protocolo cumprirem integralmente o disposto no protocolo e tiverem apresentado informações para esse efeito, nos termos do artigo 7.º do protocolo, a Comissão pode determinar a não aplicabilidade de algumas ou de todas as disposições dos artigos 8.º, 9.º e 11.º do presente regulamento a esse território.

A decisão da Comissão é tomada nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

*Artigo 15.º***Informação dos Estados-Membros**

A Comissão informará imediatamente os Estados-Membros de todas as medidas que tiver adoptado em aplicação dos artigos 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º e 14.º

CAPÍTULO IV

CONTROLO DAS EMISSÕES*Artigo 16.º***Recuperação de substâncias regulamentadas usadas**

1. As substâncias regulamentadas contidas em
 - equipamento de refrigeração, de ar condicionado e bomba de calor, com excepção dos frigoríficos e congeladores domésticos,
 - equipamento que contenha solventes,
 - sistemas de protecção contra incêndios e extintores

serão recuperadas para destruição através de tecnologias aprovadas pelas partes ou outras tecnologias de destruição ecologicamente aceitáveis ou para reciclagem ou valorização durante

as operações de assistência e manutenção do equipamento, bem como antes de este ser desmantelado ou definitivamente destruído.

2. Após 31 de Dezembro de 2001, as substâncias regulamentadas contidas em frigoríficos e congeladores domésticos serão recuperadas e tratadas nos termos do n.º 1.

3. As substâncias regulamentadas contidas em produtos, instalações ou equipamento diferentes dos mencionados nos n.ºs 1 e 2 serão recuperadas, se possível, e tratadas nos termos do n.º 1.

4. As substâncias regulamentadas não serão colocadas no mercado em recipientes descartáveis, com excepção das destinadas a utilizações essenciais.

5. Os Estados-Membros tomarão medidas para promover a recuperação, a reciclagem, a valorização e a destruição das substâncias regulamentadas e imporão aos utentes, técnicos de refrigeração ou outros organismos competentes a responsabilidade de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1. Os Estados-Membros definirão os requisitos de qualificações mínimas do pessoal envolvido. Os Estados-Membros informarão a Comissão, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2001, dos programas relacionados com os referidos requisitos. A Comissão avaliará as medidas tomadas pelos Estados-Membros. Em função desta avaliação e das informações técnicas ou de qualquer outra informação relevante, a Comissão proporá as medidas adequadas sobre esses requisitos de qualificações mínimas.

6. Os Estados-Membros apresentarão à Comissão, até 31 de Dezembro de 2001, um relatório sobre os sistemas que tenham criado para a recuperação de substâncias regulamentadas usadas e sobre as quantidades de substâncias regulamentadas usadas que tenham recuperado, reciclado, valorizado ou destruído.

7. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto na Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos⁽¹⁾, nem das medidas tomadas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da mesma directiva.

*Artigo 17.º***Fugas de substâncias regulamentadas**

1. Serão tomadas todas as medidas cautelares viáveis para evitar e minimizar as fugas de substâncias regulamentadas. Em especial, o equipamento fixo com uma carga de fluido refrigerante superior a 3 kg será anualmente verificado para detectar eventuais fugas. Os Estados-Membros definirão os requisitos em matéria de qualificações mínimas do pessoal envolvido. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2001, os Estados-Membros informarão a Comissão dos programas relacionados com os referidos requisitos em matéria de qualificações. A Comissão avaliará as medidas tomadas pelos Estados-Membros. Em função desta avaliação e das informações técnicas ou de qualquer outra informação relevante, a Comissão proporá as medidas adequadas sobre esses requisitos de qualificações mínimas.

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão (JO L 135 de 6.6.1996, p. 32).

A Comissão promoverá a preparação de normas europeias relativas aos controlos das fugas e à recuperação das fugas de equipamento comercial e industrial de ar condicionado e refrigeração, de sistemas de protecção contra incêndios e de equipamento que contenha solventes, bem como aos requisitos técnicos respeitantes à estanqueidade dos sistemas de refrigeração.

2. Serão tomadas todas as medidas cautelares viáveis para evitar e minimizar as fugas de brometo de metilo de instalações de fumigação e operações em que seja utilizado brometo de metilo. Sempre que for utilizado brometo de metilo na fumigação de solos, é obrigatória a utilização de películas virtualmente impermeáveis durante o tempo suficiente, ou quaisquer outras técnicas que garantam um nível de protecção ambiental pelo menos equivalente. Os Estados-Membros definirão os requisitos em matéria de qualificações mínimas do pessoal.

3. Serão tomadas todas as medidas cautelares viáveis para evitar e minimizar as fugas de substâncias regulamentadas utilizadas como matéria-prima ou como agente de transformação.

4. Serão tomadas todas as medidas cautelares viáveis para evitar e minimizar as fugas de substâncias regulamentadas produzidas inadvertidamente no fabrico de outros produtos químicos.

5. A Comissão desenvolverá, conforme for adequado, e garantirá a divulgação de notas que descrevam as melhores técnicas disponíveis e as melhores práticas ambientais relativas à prevenção e minimização das fugas e emissões de substâncias regulamentadas.

CAPÍTULO V

COMITÉ, COMUNICAÇÃO DE DADOS, INSPECÇÕES E SANÇÕES

Artigo 18.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 19.º

Comunicação de dados

1. Todos os anos, antes de 31 de Março, cada produtor, importador e exportador de substâncias regulamentadas comunicará à Comissão, com cópia para a autoridade competente do Estado-Membro interessado, os dados adiante especificados para cada substância regulamentada, respeitantes ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do ano anterior.

O modelo dessa notificação será elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 18.º

- a) Cada produtor comunicará:

- a sua produção total de cada substância regulamentada,
- a produção colocada no mercado ou utilizada por conta do próprio produtor na Comunidade, identificando separadamente a produção destinada a utilização como matéria-prima, como agente de transformação, para quarentena, pré-expedição ou outros fins,
- a produção destinada a satisfazer as utilizações essenciais ou críticas na Comunidade ao abrigo de licenças concedidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º
- a produção permitida nos termos do n.º 6 do artigo 3.º, para satisfazer as necessidades internas básicas das partes, nos termos do artigo 5.º do protocolo,
- a produção permitida nos termos do n.º 7 do artigo 3.º para as utilizações essenciais ou críticas das partes,
- qualquer aumento de produção autorizado nos termos dos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 3.º, num contexto de racionalização industrial,
- as quantidades recicladas, valorizadas ou destruídas,
- as suas existências;

- b) Cada importador, incluindo os produtores que também importem, comunicará:

- as quantidades colocadas em livre prática na Comunidade, identificando separadamente as importações para utilização como matéria-prima ou como agentes de transformação, as importações para utilizações essenciais ou críticas ao abrigo de licenças concedidas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, para utilização em aplicações de quarentena ou de pré-expedição e para destruição,
- as quantidades de substâncias regulamentadas que entrem na Comunidade para efeitos de aperfeiçoamento activo,
- as quantidades de substâncias regulamentadas usadas e importadas para reciclagem ou valorização,
- as suas existências;

- c) Cada exportador, incluindo os produtores que também exportem, comunicará:

- as quantidades de substâncias regulamentadas exportadas da Comunidade, incluindo substâncias reexportadas no seguimento de aperfeiçoamento activo, identificando separadamente as quantidades exportadas para cada país de destino e as quantidades exportadas para utilização como matéria-prima ou como agentes de transformação, para utilizações essenciais ou críticas, aplicações de quarentena ou de pré-expedição, para satisfazer as necessidades internas básicas das partes, nos termos do artigo 5.º do protocolo, e para destruição,
- as quantidades de substâncias regulamentadas utilizadas e exportadas para reciclagem ou valorização,
- as suas existências.

2. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devolverão anualmente à Comissão, antes de 31 de Dezembro, os documentos de licenciamento usados e carimbados.

3. Todos os anos, antes de 31 de Março, cada utilizador que tenha podido beneficiar de uma derrogação para utilização essencial nos termos do n.º 1 do artigo 3.º comunicará à Comissão, com cópia para as autoridades competentes do Estado-Membro em causa e em relação a cada substância para a qual tenha recebido autorização, a natureza dessa utilização, as quantidades utilizadas no ano anterior, as quantidades armazenadas, recicladas ou destruídas e as quantidades de produtos que contenham essas substâncias e que tenha colocado no mercado comunitário e/ou exportado.

4. Todos os anos, antes de 31 de Março, cada empresa que tenha sido autorizada a utilizar substâncias regulamentadas como agentes de transformação comunicará à Comissão as quantidades utilizadas durante o ano anterior, bem como uma estimativa das emissões decorrentes dessa utilização.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações comunicadas.

6. A Comissão pode, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, modificar os requisitos das comunicações previstas nos n.ºs 1 a 4, para dar cumprimento a compromissos assumidos ao abrigo do protocolo ou para melhorar a aplicação prática desses mesmos requisitos.

Artigo 20.º

Inspeção

1. A Comissão pode, no desempenho das funções que lhe são conferidas pelo presente regulamento, obter todas as informações necessárias dos Governos e autoridades competentes dos Estados-Membros, bem como das empresas.

2. Ao enviar um pedido de informação a uma empresa, a Comissão enviará simultaneamente uma cópia desse pedido à autoridade competente do Estado-Membro em cujo território se situa a sede da empresa, acompanhada da fundamentação do pedido. Os Estados-Membros efectuarão também controlos aleatórios das importações de substâncias regulamentadas e comunicarão à Comissão os calendários e os resultados desses controlos.

3. As autoridades competentes dos Estados-Membros efectuarão as investigações que a Comissão considerar necessárias nos termos do presente regulamento.

4. Os funcionários da Comissão podem prestar assistência aos funcionários da autoridade competente no exercício das suas funções, com o acordo da Comissão e da autoridade competente do Estado-Membro em cujo território irá decorrer a investigação.

5. A Comissão tomará as medidas adequadas para promover o devido intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades nacionais e entre estas e a Comissão. A Comissão tomará as medidas adequadas para proteger a confidencialidade das informações obtidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 21.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão as sanções necessárias aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão a Comissão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000, dessas disposições e, o mais rapidamente possível, de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

CAPÍTULO VI

NOVAS SUBSTÂNCIAS

Artigo 22.º

Novas substâncias

1. A produção, a colocação em livre prática na Comunidade, o aperfeiçoamento activo, a colocação no mercado e a utilização das novas substâncias enumeradas no anexo II são proibidas. Esta proibição não é aplicável a novas substâncias utilizadas como matérias-primas.

2. A Comissão apresentará, quando necessário, propostas para incluir no anexo II quaisquer substâncias que não sejam regulamentadas, mas que o Comité de Avaliação Científica, previsto no protocolo, considere como tendo um significativo potencial de empobrecimento da camada de ozono, nomeadamente, propostas de eventuais derrogações do n.º 1.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 3093/94 é revogado em 1 de Outubro de 2000.

As remissões para o regulamento revogado consideram-se feitas para o presente regulamento.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

M. MARQUES DA COSTA

ANEXO I

Substâncias regulamentadas abrangidas pelo regulamento

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento do ozono (1)
Grupo I	CFCl ₃ (CFC-11)	1,0
	CF ₂ Cl ₂ (CFC-12)	1,0
	C ₂ F ₃ Cl ₃ (CFC-113)	0,8
	C ₂ F ₄ Cl ₂ (CFC-114)	1,0
	C ₂ F ₅ Cl (CFC-115)	0,6
Grupo II	CF ₃ Cl (CFC-13)	1,0
	C ₂ FCl ₅ (CFC-111)	1,0
	C ₂ F ₂ Cl ₄ (CFC-112)	1,0
	C ₃ FCl ₇ (CFC-211)	1,0
	C ₃ F ₂ Cl ₆ (CFC-212)	1,0
	C ₃ F ₃ Cl ₅ (CFC-213)	1,0
	C ₃ F ₄ Cl ₄ (CFC-214)	1,0
	C ₃ F ₅ Cl ₃ (CFC-215)	1,0
	C ₃ F ₆ Cl ₂ (CFC-216)	1,0
	C ₃ F ₇ Cl (CFC-217)	1,0
Grupo III	CF ₂ BrCl (halon-1211)	3,0
	CF ₃ Br (halon-1301)	10,0
	C ₂ F ₄ Br ₂ (halon-2402)	6,0
Grupo IV	CCl ₄ (tetracloreto de carbono)	1,1
Grupo V	C ₂ H ₃ Cl ₃ (2) (1,1,1-tricloroetano)	0,1
Grupo VI	CH ₃ Br (brometo de metilo)	0,6
Grupo VII	CHFBr ₂	1,00
	CHF ₂ Br	0,74
	CH ₂ FBr	0,73
	C ₂ HFBr ₄	0,8
	C ₂ HF ₂ Br ₃	1,8
	C ₂ HF ₃ Br ₂	1,6
	C ₂ HF ₄ Br	1,2
	C ₂ H ₂ FBr ₃	1,1
	C ₂ H ₂ F ₂ Br ₂	1,5
	C ₂ H ₂ F ₃ Br	1,6
	C ₂ H ₃ FBr ₂	1,7
	C ₂ H ₃ F ₂ Br	1,1
	C ₂ H ₄ FBr	0,1
	C ₃ HFBr ₆	1,5
	C ₃ HF ₂ Br ₅	1,9
	C ₃ HF ₃ Br ₄	1,8
C ₃ HF ₄ Br ₃	2,2	

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento do ozono (1)
	C ₃ HF ₅ Br ₂	2,0
	C ₃ HF ₆ Br	3,3
	C ₃ H ₂ FBr ₅	1,9
	C ₃ H ₂ F ₂ Br ₄	2,1
	C ₃ H ₂ F ₃ Br ₃	5,6
	C ₃ H ₂ F ₄ Br ₂	7,5
	C ₃ H ₂ F ₅ Br	1,4
	C ₃ H ₃ FBr ₄	1,9
	C ₃ H ₃ F ₂ Br ₃	3,1
	C ₃ H ₃ F ₃ Br ₂	2,5
	C ₃ H ₃ F ₄ Br	4,4
	C ₃ H ₄ FBr ₃	0,3
	C ₃ H ₄ F ₂ Br ₂	1,0
	C ₃ H ₄ F ₃ Br	0,8
	C ₃ H ₅ FBr ₂	0,4
	C ₃ H ₅ F ₂ Br	0,8
	C ₃ H ₆ FBr	0,7
Grupo VIII	CHFC ₂ (HCFC-21) (2)	0,040
	CHF ₂ Cl (HCFC-22) (2)	0,055
	CH ₂ FCl (HCFC-31)	0,020
	C ₂ HFCl ₄ (HCFC-121)	0,040
	C ₂ HF ₂ Cl ₃ (HCFC-122)	0,080
	C ₂ HF ₃ Cl ₂ (HCFC-123) (2)	0,020
	C ₂ HF ₄ Cl (HCFC-124) (2)	0,022
	C ₂ H ₂ FCl ₃ (HCFC-131)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂ (HCFC-132)	0,050
	C ₂ H ₂ F ₃ Cl (HCFC-133)	0,060
	C ₂ H ₃ FCl ₂ (HCFC-141)	0,070
	CH ₃ CFCl ₂ (HCFC-141b) (2)	0,110
	C ₂ H ₃ F ₂ Cl (HCFC-142)	0,070
	CH ₃ CF ₂ Cl (HCFC-142b) (2)	0,065
	C ₂ H ₄ FCl (HCFC-151)	0,005
	C ₃ HFCl ₆ (HCFC-221)	0,070
	C ₃ HF ₂ Cl ₅ (HCFC-222)	0,090
	C ₃ HF ₃ Cl ₄ (HCFC-223)	0,080
	C ₃ HF ₄ Cl ₃ (HCFC-224)	0,090
	C ₃ HF ₅ Cl ₂ (HCFC-225)	0,070
	CF ₃ CF ₂ CHCl ₂ (HCFC-225ca) (2)	0,025
	CF ₂ ClCF ₂ CHClF (HCFC-225cb) (2)	0,033
	C ₃ HF ₆ Cl (HCFC-226)	0,100
	C ₃ H ₂ FCl ₅ (HCFC-231)	0,090
	C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄ (HCFC-232)	0,100
	C ₃ H ₂ F ₃ Cl ₃ (HCFC-233)	0,230
	C ₃ H ₂ F ₄ Cl ₂ (HCFC-234)	0,280
	C ₃ H ₂ F ₅ Cl (HCFC-235)	0,520

Grupo	Substância	Potencial de empobrecimento do ozono ⁽¹⁾
	C ₃ H ₃ FCl ₄ (HCFC-241)	0,090
	C ₃ H ₃ F ₂ Cl ₃ (HCFC-242)	0,130
	C ₃ H ₃ F ₃ Cl ₂ (HCFC-243)	0,120
	C ₃ H ₃ F ₄ Cl (HCFC-244)	0,140
	C ₃ H ₄ FCl ₃ (HCFC-251)	0,010
	C ₃ H ₄ F ₂ Cl ₂ (HCFC-252)	0,040
	C ₃ H ₄ F ₃ Cl (HCFC-253)	0,030
	C ₃ H ₅ FCl ₂ (HCFC-261)	0,020
	C ₃ H ₅ F ₂ Cl (HCFC-262)	0,020
	C ₃ H ₆ FCl (HCFC-271)	0,030

⁽¹⁾ Os potenciais de destruição do ozono são estimados com base nos conhecimentos actuais e serão reexaminados e revistos periodicamente à luz das decisões tomadas pelas partes relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono.

⁽²⁾ Esta fórmula não diz respeito ao 1,1,2-tricloroetano.

⁽³⁾ Identifica a substância comercialmente mais viável, nos termos do protocolo.

ANEXO II

Novas substâncias

Bromoclorometano

ANEXO III

Limites quantitativos totais de colocação de substâncias regulamentadas no mercado ou de utilização para consumo próprio pelos produtores e importadores na Comunidade*(níveis calculados, expressos em toneladas PDO)*

Substância Períodos de doze meses, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV	Grupo V	Grupo VI (1) Para utilizações diferentes das aplicações de quarentena e pré-expedição	Grupo VI (1) Para aplicações de quarentena e pré-expedição	Grupo VII	Grupo VIII
1999	0	0	0	0	0	8 665		0	8 079
2000						8 665			8 079
2001						4 621	607		6 678
2002						4 621	607		5 676
2003						2 888	607		3 005
2004						2 888	607		2 003
2005						0	607		2 003
2006							607		2 003
2007							607		2 003
2008							607		1 669
2009							607		1 669
2010							607		0
2011							607		0
2012							607		0
2013							607		0
2014							607		0
2015							607		0

(1) Calculado com base em PDO = 0,6.

ANEXO IV

Grupos, códigos da Nomenclatura Combinada 1999 (NC 99) ⁽¹⁾ e descrições relativos às substâncias referidas nos anexos I e III

Grupo	Código NC 97	Descrição
Grupo I	2903 41 00	-- Triclorofluorometano
	2903 42 00	-- Diclorodifluorometano
	2903 43 00	-- Triclorotrifluoroetanos
	2903 44 10	--- Diclorotetrafluoroetanos
	2903 44 90	--- Cloropentafluoroetano
Grupo II	2903 45 10	--- Clorotrifluorometano
	2903 45 15	--- Pentaclorofluoroetano
	2903 45 20	--- Tetraclorodifluoroetanos
	2903 45 25	--- Heptaclorofluoropropanos
	2903 45 30	--- Hexaclorodifluoropropanos
	2903 45 35	--- Pentaclorotrifluoropropanos
	2903 45 40	--- Tetraclorotetrafluoropropanos
	2903 45 45	--- Tricloropentafluoropropanos
	2903 45 50	--- Diclorohexafluoropropanos
2903 45 55	--- Cloroheptafluoropropanos	
Grupo III	2903 46 10	--- Bromoclorodifluorometano
	2903 46 20	--- Bromotrifluorometano
	2903 46 90	--- Dibromotetrafluoroetanos
Grupo IV	2903 14 00	-- Tetracloreto de carbono
Grupo V	2903 19 10	--- 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)
Grupo VI	2903 30 33	--- Bromometano (brometo de metilo)
Grupo VII	2903 49 30	---- Hidrobromofluorometanos, -etanos ou -propanos
Grupo VIII	2903 49 10	---- Hidroclorofluorometanos, -etanos ou -propanos
	ex 3824 71 00	-- Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 41 00 a 2903 45 55
	ex 3824 79 00	-- Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 46 10 a 2903 46 90
	ex 3824 90 95	--- Misturas contendo uma ou mais substâncias abrangidas pelos códigos 2903 14 00, 2903 19 10, 2903 30 33, 2903 49 10, ou 2903 48 30

⁽¹⁾ A referência «ex» antes de um código significa que outros produtos, para além dos indicados na coluna «Descrição», poderão ser abrangidos por esse código.

ANEXO V

Códigos da Nomenclatura Combinada (NC) de produtos que contêm substâncias regulamentadas (*)

1. Equipamentos de ar condicionado para automóveis e camiões

Códigos NC

8701 20 10 – 8701 90 90
8702 10 11 – 8702 90 90
8703 10 11 – 8703 90 90
8704 10 11 – 8704 90 00
8705 10 00 – 8705 90 90
8706 00 11 – 8706 00 99

2. Refrigeração doméstica e comercial e equipamentos de ar condicionado e bombas de calor

Frigoríficos:

Códigos NC

8418 10 10 – 8418 29 00
8418 50 11 – 8418 50 99
8418 61 10 – 8418 69 99

Congeladores:

Códigos NC

8418 10 10 – 8418 29 00
8418 30 10 – 8418 30 99
8418 40 10 – 8418 40 99
8418 50 11 – 8418 50 99
8418 61 10 – 8418 61 90
8418 69 10 – 8418 69 99

Desumidificadores:

Códigos NC

8415 10 00 – 8415 83 90
8479 60 00
8479 89 10
8479 89 98

Refrigeradores de água e dispositivos de liquefacção de gás:

Códigos NC

8419 60 00
8419 89 98

Máquinas de gelo:

Códigos NC

8418 10 10 – 8418 29 00
8418 30 10 – 8418 30 99
8418 40 10 – 8418 40 99
8418 50 11 – 8418 50 99
8418 61 10 – 8418 61 90
8418 69 10 – 8418 69 99

(*) Estes códigos pautais são fornecidos para orientação das autoridades aduaneiras dos Estados-Membros.

Equipamentos de ar condicionado e bombas de calor:

Códigos NC

8415 10 00 – 8415 83 90

8418 61 10 – 8418 61 90

8418 69 10 – 8418 69 99

8418 99 10 – 8418 99 90

3. *Aerossóis, excepto no sector médico*

Produtos alimentares:

Códigos NC

0404 90 21 – 0404 90 89

1517 90 10 – 1517 90 99

2106 90 92

2106 90 98

Tintas e vernizes, pigmentos de água preparados e tinturas:

Códigos NC

3208 10 10 – 3208 10 90

3208 20 10 – 3208 20 90

3208 90 11 – 3208 90 99

3209 10 00 – 3209 90 00

3210 00 10 – 3210 00 90

3212 90 90

Perfumes, cosméticos e artigos de higiene:

Códigos NC

3303 00 10 – 3303 00 90

3304 30 00

3304 99 00

3305 10 00 – 3305 90 90

3306 10 00 – 3306 90 00

3307 10 00 – 3307 30 00

3307 49 00

3307 90 00

Preparações tensoactivas:

Códigos NC

3402 20 10 – 3402 20 90

Preparações lubrificantes:

Códigos NC

2710 00 81

2710 00 97

3403 11 00

3403 19 10 – 3403 19 99

3403 91 00

3403 99 10 – 3403 99 90

Preparações para uso doméstico:

Códigos NC

3405 10 00

3405 20 00

3405 30 00

3405 40 00

3405 90 10 – 3405 90 90

Artigo de matérias inflamáveis:

Códigos NC

3606 10 00

Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas:

Códigos NC

3808 10 10 – 3808 10 90

3808 20 10 – 3808 20 80

3808 30 11 – 3808 30 90

3808 40 10 – 3808 40 90

3808 90 10 – 3808 90 90

Agentes de apresto, etc.:

Códigos NC

3809 10 10 – 3809 10 90

3809 91 00 – 3809 93 00

Preparações e cargas para extintores de incêndios; granadas de extinção de incêndios com carga:

Códigos NC

3813 00 00

Solventes orgânicos compostos, etc.:

Códigos NC

3814 00 10 – 3814 00 90

Fluidos preparados para degelo:

Códigos NC

3820 00 00

Produtos das indústrias químicas ou conexas:

Códigos NC

3824 90 10

3824 90 35

3824 90 40

3824 90 45 – 3824 90 95

Silicones em formas primárias:

Códigos NC

3910 00 00

Armas:

Códigos NC

9304 00 00

4. *Extintores portáteis:*

Códigos NC

8424 10 10 – 8424 10 99

5. *Placas isolantes, painéis e revestimentos para tubos:*

Códigos NC

3917 21 10 – 3917 40 90

3920 10 23 – 3920 99 90

3921 11 00 – 3921 90 90

3925 10 00 – 3925 90 80

3926 90 10 – 3926 90 99

6. *Pré-polímeros:*

Códigos NC

3901 10 10 – 3911 90 99

ANEXO VI

Processos em que as substâncias regulamentadas são utilizadas como agentes de transformação

- utilização de tetracloreto de carbono para a eliminação de tricloreto de azoto na produção de cloro e soda cáustica,
- utilização de tetracloreto de carbono para a recuperação do cloro presente nos efluentes gasosos do processo de produção de cloro,
- utilização de tetracloreto de carbono [...] no fabrico de borracha clorada,
- utilização de tetracloreto de carbono no fabrico de acetofenona de isobutilo (ibuprofeno — analgésico),
- utilização de tetracloreto de carbono no fabrico de polifenileno tereftalamida,
- utilização de CFC-11 no fabrico de lâminas finas de fibra sintética poliolefina,
- utilização de CFC-113 no fabrico de vinorelbina (produto farmacêutico),
- utilização de CFC-12 na síntese fotoquímica de precursores perfluoropolietilperóxidos de Z-perfluoropolietéres e derivados bifuncionais,
- utilização de CFC-113 na redução de intermédios perfluoropolietilperóxidos para produção de diésteres de perfluoropolietéres,
- utilização de CFC-113 na preparação de dióis de perfluoropolietéres com elevada funcionalidade,
- utilização de tetracloreto de carbono na produção de tralometrina (insecticida).

E a utilização de hidroclorofluorocarbonos nos processos acima referidos quando utilizados em substituição de CFC ou de tetracloreto de carbono.

ANEXO VII

Utilizações críticas dos halons

Utilização do halon 1301:

- nas aeronaves, para protecção dos compartimentos da tripulação e dos motores, dos porões de carga e dos porões secos,
- nos veículos militares terrestres e marítimos para protecção dos espaços ocupados pelo pessoal e pelos compartimentos dos motores,
- para tornar inertes os espaços ocupados em que possam ocorrer libertações de líquidos ou gases inflamáveis nos sectores militar, do petróleo, do gás e petroquímico, e em cargueiros existentes,
- para tornar inertes os centros de comunicações e de comando das Forças Armadas ou outros, existentes e essenciais para a segurança nacional,
- para tornar inertes os espaços ocupados em que possa ocorrer a dispersão de materiais radioactivos,
- no túnel sob a Mancha, nas instalações aferentes e no material rolante.

Utilização do halon 1211:

- em extintores portáteis e no equipamento fixo de extinção de incêndios em motores para utilização a bordo de aeronaves,
- em aeronaves para protecção dos compartimentos da tripulação e dos motores, dos porões para carga e dos porões secos,
- em extintores essenciais à segurança pessoal para utilização inicial por bombeiros,
- em extintores utilizados pelas forças militares e policiais em pessoas.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2038/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 28 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, no que respeita aos inaladores de dose calibrada e bombas para a administração de medicamentos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) As exportações de inaladores de dose calibrada para países em desenvolvimento e as exportações de bombas para a administração de medicamentos, que contenham clorofluorocarbonos, não são permitidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽³⁾. Todavia, não deve ser restringida a exportação desses produtos de interesse para a saúde e cuja utilização é permitida no mercado da Comunidade Europeia.

- (2) Sendo assim, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 é aditada a seguinte alínea:

- «f) Os inaladores de dose calibrada e os mecanismos, que contenham clorofluorocarbonos, para a administração de dispositivos hermeticamente selados destinados a ser implantados no corpo humano para libertação de doses calibradas de medicamentos, que ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º podem ser objecto de autorização temporária nos termos dos processos referidos no n.º 2 do artigo 18.º»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

P. MOSCOVICI

⁽¹⁾ Parecer emitido em 20 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de Setembro de 2000

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2039/2000 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 28 de Setembro de 2000**

que altera o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono no que respeita ao ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽¹⁾,
Após consulta ao Comité das Regiões,

Nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Junho de 2000 relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono ⁽³⁾ prevê 1996 como o ano de referência para a atribuição de quotas de hidroclorofluorocarbonos (HCFC). Desde 1996, o mercado dos HCFC evoluiu de forma considerável no que respeita aos importadores, e a manutenção dessa data teria como resultado privar um grande número de importadores das suas quotas de importação. Regra geral, as quotas devem ser baseadas nos valores mais recentes e representativos de que se dispõe, que são

no presente caso valores de 1999, pelo que a manutenção de 1996 como ano de referência pode ser considerada arbitrária e constituir mesmo uma infracção aos princípios da não discriminação e legítima expectativa.

- (2) Sendo assim, é necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 2037/2000,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No n.º 3, alínea i), letra h), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2037/2000 «a sua parte de mercado percentual em 1996» é substituída por «a parte percentual que lhe foi atribuída em 1999».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

P. MOSCOVICI

⁽¹⁾ Parecer emitido em 20 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 21 de Setembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 28 de Setembro de 2000.

⁽³⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2038/2000 (ver página 25 do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CE) N.º 2040/2000 DO CONSELHO
de 26 de Setembro de 2000
relativo à disciplina orçamental

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 37.º, 279.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Contas ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de Março de 1999, decidiu que as despesas da União devem respeitar tanto os imperativos da disciplina orçamental como os da eficácia das despesas.
- (2) O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão celebraram, em 6 de Maio de 1999, o Acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽⁴⁾, cujas disposições são plenamente aplicáveis e que salienta que a disciplina orçamental é global, aplicando-se a todas as despesas e vinculando todas as instituições associadas à sua execução. O referido acordo define perspectivas financeiras que visam assegurar, a médio prazo, uma evolução ordenada, por grandes categorias, das despesas da União Europeia, nos limites dos recursos próprios.
- (3) As instituições acordaram em manter a linha directriz agrícola inalterada no seu cálculo. É contudo conveniente, por uma questão de simplificação, adoptar numa base de referência recente e assegurar a coerência dos conceitos estatísticos com os que se prevê adoptar na futura decisão do Conselho relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias.
- (4) O Conselho Europeu concluiu que a linha directriz agrícola engloba doravante as despesas da política agrícola comum reformada, as novas medidas de desenvolvimento rural, as medidas de carácter veterinário e fitossanitário, as despesas associadas ao instrumento de pré-adesão em matéria agrícola, bem como os montantes disponíveis no âmbito da adesão.
- (5) Devem ser mantidos os mecanismos de depreciação das existências constituídas durante o exercício orçamental.
- (6) O Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de Março de 1999, tendo em conta os níveis reais das despesas e a fim de estabilizar em termos reais as despesas agrícolas durante o período de 2000 a 2006, considerou que a reforma da política agrícola comum pode ser realizada num quadro financeiro por ele fixado. Convidou a Comissão e o Conselho a tentarem conseguir poupanças

suplementares para que as despesas totais durante aquele período, com exclusão das medidas relativas ao desenvolvimento rural e das medidas veterinárias, não excedam, em média anual, o montante por ele fixado. À luz das suas decisões, considerou que os montantes a inscrever na rubrica 1 das perspectivas financeiras não deverão ultrapassar certos níveis anuais, subscritos pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão através do já referido acordo interinstitucional.

- (7) Os limites máximos da sub-rubrica «Despesas da política agrícola comum» e da sub-rubrica «Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento» são estabelecidos nas perspectivas financeiras, que fazem parte integrante do acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999. Só podem ser revistos por decisão comum dos dois ramos da autoridade orçamental, por proposta da Comissão, em conformidade com as disposições previstas para o efeito no acordo interinstitucional.
- (8) É, pois, conveniente que, sempre que o Conselho proceda a uma alteração da legislação agrícola e a Comissão o considere útil, esta lhe indique a existência de um risco importante de que as despesas decorrentes, no seu entender, da aplicação dessa legislação excedam o limite máximo da sub-rubrica 1 a das perspectivas financeiras.
- (9) Sem prejuízo do ponto 19 do sempre referido acordo interinstitucional e como esse excesso não deverá ser tomado em consideração numa eventual proposta de revisão do limite máximo da sub-rubrica 1 a das perspectivas financeiras, importa que o Conselho tenha condições para adaptar a legislação agrícola em tempo útil a fim de respeitar esse limite máximo.
- (10) A disciplina orçamental exige que todas as medidas legislativas propostas e eventualmente decididas, bem como, em todas as fases do processo orçamental e da execução do orçamento, as dotações pedidas, autorizadas ou utilizadas, respeitem os montantes fixados nas perspectivas financeiras para, por um lado, as despesas da política agrícola comum com excepção do desenvolvimento rural, que constituem despesas obrigatórias, e, por outro, para as despesas de desenvolvimento rural e as medidas de acompanhamento.
- (11) A fim de assegurar a observância dos limites máximos fixados na rubrica 1 das perspectivas financeiras, poderá ser necessário tomar medidas de contenção das despesas, eventualmente a curto prazo. A fim de garantir o respeito pelo princípio da protecção da confiança legítima, é necessário advertir os interessados, para que possam adaptar as suas legítimas expectativas a essa

⁽¹⁾ JO C 21 E de 25.1.2000, p. 37.

⁽²⁾ JO C 189 de 7.7.2000, p. 80.

⁽³⁾ JO C 334 de 23.11.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

eventualidade. Essas medidas deverão ser tomadas com a antecedência suficiente e só poderão produzir efeitos a contar do início da campanha seguinte em cada um dos sectores em causa.

- (12) A necessidade de respeitar as legítimas expectativas dos interessados impõe, além disso, que se tomem as medidas eventualmente necessárias suficientemente cedo e, neste sentido, que seja efectuada anualmente uma análise da situação orçamental a médio prazo, à luz de previsões permanentemente melhoradas.
- (13) É conveniente que, se a referida análise revelar um risco importante de excesso dos montantes inscritos na rubrica 1 das perspectivas financeiras, a Comissão tome as medidas adequadas para corrigir a situação, no quadro dos seus poderes de gestão e, se lhe não for possível tomar medidas suficientes, proponha outras medidas ao Conselho, que deverá deliberar antes de 1 de Julho, data de início da campanha de várias organizações comuns de mercado. Se a Comissão vier posteriormente a considerar que subsiste um risco importante e que não lhe é possível tomar medidas suficientes no quadro dos seus poderes de gestão, é conveniente que proponha no mais curto prazo outras medidas ao Conselho, que deverá deliberar o mais rapidamente possível.
- (14) É conveniente que na execução do orçamento a Comissão aplique, para cada capítulo um sistema de alerta e de acompanhamento mensal das despesas agrícolas, por forma a que, em caso de risco de excesso do limite máximo da sub-rubrica 1 a para o exercício, a Comissão possa tomar no mais curto prazo as medidas adequadas, no quadro dos seus poderes de gestão, e, posteriormente, se essas medidas se revelarem insuficientes, proponha outras medidas ao Conselho, que deverá deliberar o mais rapidamente possível.
- (15) É necessário que a taxa de câmbio utilizada pela Comissão para elaborar os documentos orçamentais a apresentar ao Conselho reflecta, tendo simultaneamente em conta o período que decorre necessariamente entre a sua elaboração e a apresentação pela Comissão, as informações mais recentes.
- (16) É necessário alinhar as disposições que regulam a reserva monetária pelo acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999. A execução progressiva da reforma da política agrícola comum poderá implicar um menor grau de sensibilidade da despesa às variações da paridade euro/dólar e, por conseguinte, a reserva monetária pode ser gradualmente suprimida.
- (17) É conveniente prever a possibilidade de reduzir ou de suspender temporariamente os adiantamentos mensais, quando as informações dos Estados-Membros não permitam à Comissão verificar o respeito da regulamentação comunitária aplicável ou delas se infira uma utilização manifestamente abusiva dos fundos comunitários.
- (18) As instituições acordaram na inscrição no orçamento, sob forma de dotações provisionais, de uma reserva para operações de empréstimo e garantia de empréstimos em países terceiros e em benefício destes, a fim de permitir a

alimentação do fundo de garantia relativo às acções externas criado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 ⁽¹⁾ e, eventualmente, atender aos pedidos de mobilizações de garantias que excedam o montante disponível do fundo.

- (19) As instituições acordaram na inscrição no orçamento de uma reserva sob a forma de dotações provisionais, que, na sequência de acontecimentos não previsíveis, permita responder rapidamente a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, prioritariamente para acções de carácter humanitário.
- (20) As instituições acordaram em prever que a reserva monetária, a reserva para garantia de empréstimos e a reserva para ajudas de emergência funcionem da mesma maneira no que se refere às condições de mobilização de fundos, segundo as regras de execução definidas pelas instituições no acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999.
- (21) Por uma questão de clareza, é oportuno revogar a Decisão 94/729/CE do Conselho, de 31 de Outubro de 1994, relativa à disciplina orçamental ⁽²⁾, e substituí-la pelo presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A disciplina orçamental é aplicável a todas as despesas e será posta em prática, consoante o caso, por meio do Regulamento Financeiro, do presente regulamento e do acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999.

I. Despesas do FEOGA, secção Garantia

Artigo 2.º

A linha directriz agrícola, que constitui, para cada exercício orçamental, o limite máximo das despesas agrícolas definidas no n.º 1 do artigo 4.º, deve ser respeitada todos os anos. A Comissão apresentará, para cada exercício orçamental, a linha directriz agrícola simultaneamente com o anteprojecto de orçamento.

Artigo 3.º

1. A base de referência a partir da qual será calculada a linha directriz agrícola é de 36 394 milhões de euros para 1995, ou seja, o montante total correspondente, para esse mesmo exercício, ao cálculo efectuado em função da anterior base de 1988.

2. A linha directriz agrícola para um determinado ano é igual à base de referência fixada no n.º 1, aumentada:

- a) Da base multiplicada pelo produto:
- de 74 % da taxa de crescimento do produto nacional bruto (PNB) entre 1995 (ano de base) e o ano em questão,
 - do deflacionador do PNB calculado pela Comissão para o mesmo período;

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 1149/1999 (JO L 139 de 2.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 14.

b) Das previsões, para o exercício em causa, das despesas de escoamento do açúcar ACP, das restituições ligadas à ajuda alimentar, dos pagamentos efectuados pelos produtores a título das quotizações previstas no âmbito da organização comum do mercado do açúcar e das restantes receitas que poderão, no futuro, provir do sector agrícola.

3. A base estatística do PNB é definida pela Directiva 89/130/CEE, Euratom do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1989, relativa à harmonização da determinação do produto nacional bruto a preços de mercado ⁽¹⁾.

4. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por PNB o PNB do ano, a preços de mercado, tal como determinado pela Comissão em aplicação do SEC 95 (sistema europeu de contas económicas integradas), nos termos do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na Comunidade ⁽²⁾.

Artigo 4.º

1. A linha directriz agrícola abrange a soma:
 - dos montantes a imputar aos títulos 1 a 4 da secção III, subsecção B1, do orçamento, de acordo com a nomenclatura adoptada para o orçamento de 2000,
 - dos montantes previstos para o instrumento agrícola de pré-adesão que figuram na rubrica 7 das perspectivas financeiras,
 - dos montantes indicados nas perspectivas financeiras como disponíveis para a adesão a título da agricultura.
2. Os títulos 1 e 2 da subsecção B1 do orçamento incluirão anualmente as dotações necessárias para financiar a totalidade dos custos ligados à depreciação das existências constituídas durante o exercício orçamental.

Artigo 5.º

1. Todas as medidas legislativas propostas pela Comissão ou decididas pelo Conselho ou pela Comissão no âmbito da política agrícola comum devem respeitar os limites fixados nas perspectivas financeiras no quadro, por um lado, da sub-rubrica «Despesas da política agrícola comum» (sub-rubrica 1 a) e, por outro, da sub-rubrica «Desenvolvimento rural e medidas de acompanhamento» (sub-rubrica 1b).
2. Em todas as fases do processo orçamental e da execução do orçamento, as dotações relativas às despesas da política agrícola comum não devem exceder o montante fixado para a sub-rubrica 1 a e as dotações relativas ao desenvolvimento rural e às medidas de acompanhamento comum não devem exceder o montante fixado para a sub-rubrica 1b.
3. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão exercerão as suas competências por forma a respeitar estes limites máximos anuais de despesas durante o processo orçamental correspondente e durante a execução do orçamento do exercício em causa.

⁽¹⁾ JO L 49 de 21.2.1989, p. 26.

⁽²⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

4. A fim de garantir a observância dos montantes fixados para a sub-rubrica 1a, o Conselho, deliberando nos termos do artigo 37.º do Tratado, pode, em tempo útil, decidir ajustar o nível das medidas de apoio que serão aplicáveis a contar do início da campanha seguinte em cada um dos sectores em causa.

Artigo 6.º

1. Na elaboração do anteprojecto de orçamento de cada exercício, a Comissão deve apreciar a situação orçamental a médio prazo e apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, juntamente com o anteprojecto de orçamento para o exercício N, as suas previsões por produto para os exercícios N-1, N, e N+1. Simultaneamente, a Comissão deve apresentar uma análise das diferenças verificadas entre as previsões iniciais e as despesas efectivas durante os exercícios N-2 e N-3, bem como as medidas tomadas para melhorar a qualidade das previsões.

2. Se, na elaboração do anteprojecto de orçamento para um exercício N, se verificar que os montantes das perspectivas financeiras a título das sub-rubricas 1a ou 1b para o exercício N podem ser excedidos, a Comissão deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação no quadro dos seus poderes de gestão.

3. Se não lhe for possível tomar medidas suficientes, a Comissão proporá outras medidas ao Conselho, eventualmente no quadro da fixação do nível das medidas de apoio, para garantir a observância dos montantes referidos no n.º 2 do artigo 5.ºA. O Conselho delibera sobre as medidas necessárias, nos termos e nas condições do n.º 4 do artigo 5.º do Tratado, até 1 de Julho do exercício N-1. O Parlamento Europeu dá parecer a tempo de permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado.

4. Se a Comissão vier posteriormente a considerar que subsiste o risco de se excederem os montantes das perspectivas financeiras ao abrigo das sub-rubricas 1a ou 1b para o exercício N ou N+1 e que não lhe é possível tomar medidas suficientes para obviar à situação no quadro dos seus poderes de gestão, proporá ao Conselho outras medidas para garantir a observância dos montantes referidos no n.º 2 do artigo 5.º O Conselho delibera sobre as medidas necessárias para o exercício N, nos termos e nas condições do n.º 4 do artigo 5.º, no prazo de dois meses a contar da recepção da proposta da Comissão. O Parlamento Europeu dá parecer a tempo de permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado.

Artigo 7.º

1. A fim de garantir que não se excedam os limites máximos das sub-rubricas 1a e 1b das perspectivas financeiras, a Comissão deve aplicar, para cada capítulo, um sistema de alerta e de acompanhamento mensal das despesas referidas nos títulos 1 a 4 da subsecção B1 do orçamento.

2. Antes do início de cada exercício orçamental, a Comissão deve definir para o efeito perfis de despesas mensais para cada capítulo orçamental, baseando-se, sempre que adequado, na média das despesas mensais dos três anos anteriores.

3. Para efeitos de acompanhamento das despesas do título 4 da subsecção B1, a Comissão deve proceder ainda a um controlo da observância do montante referido no n.º 2 do artigo 5.º, definido no Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (¹).

4. O mapa das despesas comunicadas mensalmente pelos Estados-Membros à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão (²), é por aquela transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho para informação.

A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, em princípio no prazo de trinta dias a contar da recepção da informação, um relatório mensal em que se analisa a evolução das despesas efectuadas em relação aos perfis, incluindo uma apreciação da execução previsível para o exercício.

5. Se essa análise lhe permitir concluir que existe um risco de se exceder o limite máximo da sub-rubrica 1a fixado para o exercício N, a Comissão intervirá no quadro dos seus poderes de gestão para resolver a situação. Se essas medidas forem insuficientes, a Comissão proporá ao Conselho outras medidas para garantir a observância dos montantes referidos no n.º 2 do artigo 5.º O Conselho delibera sobre as medidas necessárias, nos termos e nas condições do n.º 4 do artigo 5.º, no prazo de dois meses a contar da recepção da proposta da Comissão. O Parlamento Europeu dá parecer a tempo de permitir ao Conselho dele tomar conhecimento e deliberar no prazo indicado.

Artigo 8.º

1. Ao aprovar o anteprojecto de orçamento, ou uma carta rectificativa do anteprojecto de orçamento referente às despesas agrícolas, a Comissão deve utilizar, para fixar as estimativas orçamentais dos títulos 1 a 3 da subsecção B1, a taxa de câmbio entre o euro e o dólar observada em média no mercado durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.

2. Ao aprovar um anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar ou uma carta rectificativa a este, e na medida em que esses documentos digam respeito às dotações dos títulos 1 a 3 da subsecção B1 do orçamento, a Comissão deve utilizar:

- por um lado, a taxa de câmbio entre o euro e o dólar efectivamente observada no mercado a contar do dia 1 de Agosto do exercício anterior até ao final do trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão e o mais tardar em 31 de Julho do exercício em curso, e,
- por outro lado, em previsão para o resto do exercício, a taxa média efectivamente observada durante o trimestre imediatamente anterior, que termina pelo menos 20 dias

antes da aprovação do documento orçamental pela Comissão.

Artigo 9.º

1. Deve ser inscrito um montante de 500 milhões de euros numa reserva do orçamento geral da União Europeia, chamada «reserva monetária», a título de provisão, para fazer face à eventual evolução devida às variações, referidas no artigo 10.º, da taxa de câmbio de mercado entre o euro e o dólar relativamente à paridade utilizada no orçamento.

2. No exercício orçamental de 2002, o montante da reserva é reduzido para 250 milhões de euros. A reserva monetária é suprimida a partir do exercício orçamental de 2003.

3. Essas dotações não estão abrangidas pela linha directriz agrícola e não pertencem à sub-rubrica 1a das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º

A Comissão deve enviar anualmente à autoridade orçamental, o mais tardar até ao final do mês de Outubro, um relatório relativo ao impacto das variações da paridade média euro/dólar sobre as despesas correspondentes aos títulos 1 a 3 da subsecção B1 do orçamento.

Artigo 11.º

1. As economias ou os custos suplementares resultantes das variações da paridade euro/dólar são tratados de forma simétrica. Em caso de aumento do dólar em relação ao euro, em comparação com a paridade utilizada no orçamento, as economias realizadas na secção Garantia darão origem a uma transferência para a reserva monetária até ao limite de 500 milhões de euros em 2000 e 2001 e de 250 milhões de euros em 2002. Em caso de custos orçamentais suplementares, resultantes de uma queda do dólar em relação ao euro, em comparação com a paridade utilizada no orçamento, recorrer-se-á à reserva monetária e serão efectuadas transferências para rubricas da secção Garantia do FEOGA afectadas pela queda do dólar. Essas transferências serão propostas, se necessário, simultaneamente com o relatório referido no artigo 10.º

2. Deve ser estabelecida uma franquia de 200 milhões de euros. Se as economias ou os custos suplementares resultantes das variações referidos no n.º 1 não atingirem esse montante, não será efectuada qualquer transferência para a reserva monetária ou a partir desta. As economias ou os custos suplementares que excedam essa franquia devem ser transferidos para a reserva monetária ou dela sacados. Em 2002, a franquia é reduzida para 100 milhões de euros.

Artigo 12.º

1. Os saques a partir da reserva são efectuados apenas na medida em que os custos suplementares não possam ser financiados, no exercício em causa, pelas dotações orçamentais destinadas à cobertura das despesas referidas na sub-rubrica 1a das perspectivas financeiras.

(¹) JO L 214 de 13.8.1999, p. 31.

(²) Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2776/88 (JO L 39 de 17.2.1996, p. 5).

2. Devem ser mobilizados os recursos próprios necessários, nos termos da Decisão 94/728/CE Euratom do Conselho, de 31 de Dezembro de 1994, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias ⁽¹⁾, e das disposições adoptadas em sua execução, por forma a financiar as despesas correspondentes.

3. As economias realizadas na secção Garantia do FEOGA, transferidas para a reserva monetária nos termos do n.º 1 do artigo 11.º e que ainda se encontrem inscritas na reserva monetária no encerramento do exercício, são anuladas e contabilizadas nas rubricas de receitas do orçamento do exercício seguinte, mediante uma carta rectificativa do anteprojecto de orçamento do ano seguinte.

Artigo 13.º

Os artigos 9.º a 12.º só são aplicáveis até ao exercício orçamental de 2002, inclusive.

Artigo 14.º

1. O pagamento pela Comissão dos adiantamentos mensais respeitantes à secção Garantia do FEOGA é efectuado com base nas informações fornecidas pelos Estados-Membros relativamente a cada capítulo das despesas.

2. Se as declarações de despesas ou as informações comunicadas por um Estado-Membro não permitirem à Comissão verificar a conformidade da autorização dos fundos com as normas comunitárias aplicáveis, a Comissão pedirá ao Estado-Membro em questão informações suplementares num prazo por ela fixado em função da gravidade do problema e que não poderá, em princípio, ser inferior a 30 dias.

3. Se a resposta for considerada insatisfatória ou se se concluir pelo desrespeito manifesto da regulamentação e por uma utilização manifestamente abusiva de fundos comunitários, a Comissão poderá reduzir ou suspender temporariamente os adiantamentos mensais aos Estados-Membros.

4. Essas reduções ou suspensões são efectuadas sem prejuízo das decisões a tomar no âmbito do apuramento das contas.

5. A Comissão previne o Estado-Membro interessado antes de tomar a sua decisão. O Estado-Membro comunica a sua opinião no prazo de duas semanas. A decisão da Comissão, devidamente fundamentada, tomada após consulta ao Comité do FEOGA, deve respeitar o princípio da proporcionalidade.

II. Reservas ligadas a acções externas

1. Reserva para operações de empréstimo e de garantia de empréstimos

Artigo 15.º

1. É inscrita anualmente no orçamento geral da União Europeia, a título de provisão, uma reserva destinada a fazer face:

- a) Às necessidades de alimentação do fundo de garantia relativo às acções externas;
- b) Se necessário, às mobilizações para efeitos de garantia que excedam o montante disponível do fundo por forma a permitir a respectiva imputação orçamental.

2. O montante dessa reserva será o fixado nas perspectivas financeiras incluídas no acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999. As regras de utilização desta reserva são as definidas no referido acordo interinstitucional.

2. Reserva para ajudas de emergências

Artigo 16.º

1. É inscrita anualmente no orçamento geral da União Europeia, a título de provisão, uma reserva para ajudas de emergência a países terceiros. O objectivo desta reserva é o de, na sequência de acontecimentos imprevisíveis, permitir uma resposta rápida a necessidades pontuais de ajuda de emergência em países terceiros, com prioridade para as acções de carácter humanitário.

2. O montante dessa reserva é o fixado nas perspectivas financeiras incluídas no acordo interinstitucional de 6 de Maio de 1999. As regras de utilização da reserva são as definidas no referido acordo interinstitucional.

3. Disposições comuns

Artigo 17.º

As reservas são utilizadas mediante transferência para as rubricas orçamentais em causa, nos termos do Regulamento Financeiro.

Artigo 18.º

Os recursos próprios necessários para o financiamento das reservas são mobilizados junto dos Estados-Membros apenas no momento da utilização das reservas nos termos do artigo 17.º Os recursos próprios necessários são postos à disposição da Comissão nas condições do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades ⁽²⁾.

III. Disposições finais

Artigo 19.º

É revogada a Decisão 94/729/CE.

Artigo 20.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Outubro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

⁽²⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. TASCA

REGULAMENTO (CE) N.º 2041/2000 DO CONSELHO
de 26 de Setembro de 2000

que altera o Regulamento (CE) n.º 5/96 que cria um direito *anti-dumping* sobre as importações de fornos microondas originários da República Popular da China, da República da Coreia, da Malásia e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Processo anterior

- (1) Na sequência do inquérito iniciado em Dezembro de 1993 (a seguir designado «inquérito inicial») em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2423/1988 do Conselho ⁽²⁾, em Janeiro de 1996 o Conselho instituiu direitos *anti-dumping* definitivos sobre as importações de fornos microondas («FMO») originários, nomeadamente, da República da Coreia, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 5/96 ⁽³⁾. Estes direitos aplicavam-se a todos os produtores-exportadores coreanos e variavam entre 3,3 e 24,4 %.
- (2) Em Dezembro de 1996, a Comissão iniciou um inquérito com vista a determinar se esses direitos haviam sido absorvidos pelos produtores-exportadores ⁽⁴⁾. Este reexame foi encerrado em Março de 1998 com a Decisão 98/225/CE 4 da Comissão, sem qualquer alteração das medidas *anti-dumping* em vigor.

2. Pedido de reexame

- (3) Em Fevereiro de 1999 o produtor-exportador coreano LG Electronics Inc. apresentou um pedido de reexame intercalar parcial do direito *anti-dumping* vigor a ele aplicável. O reexame pretendia exclusivamente determinar se era necessário continuar a aplicar o direito ao seu nível actual para compensar o *dumping* praticado pela empresa em causa.
- (4) A empresa alegou que, no seu caso específico, as circunstâncias haviam mudado radicalmente após a instituição das medidas iniciais devido, nomeadamente, à diminuição dos seus custos de fabrico que, por seu

turno, havia provocado uma diminuição do valor normal, deixando por conseguinte de ser necessário compensar o *dumping*. A empresa alegou igualmente que a diminuição dos custos estava ligada a mudanças estruturais de carácter permanente, não existindo quaisquer riscos de uma reincidência do *dumping*.

3. Inquérito

- (5) Tendo decidido, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes, a Comissão deu início a um reexame intercalar parcial ⁽⁵⁾ («reexame»), em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).
- (6) Este aviso permitiu igualmente a outros produtores-exportadores na Coreia solicitarem um reexame das taxas de direitos *anti-dumping* que lhes eram aplicados, sob reserva da apresentação, no prazo previsto no aviso, de elementos de prova suficientes de que havia deixado de ser necessário continuar a aplicar os direitos ao seu nível actual para compensar os efeitos do *dumping*.
- (7) Apenas um produtor-exportador coreano, a Daewoo Electronics Co. Ltd, apresentou um pedido nesse sentido dentro do prazo previsto e forneceu os elementos de prova *prima facie* exigidos. Por conseguinte, esta empresa foi incluída no reexame.
- (8) A Comissão informou igualmente oficialmente as associações representativas dos produtores na Comunidade e os representantes do país exportador quanto ao início do reexame. Foi dada oportunidade às partes directamente interessadas de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo limite estabelecido no aviso de início.
- (9) A fim de obter as informações consideradas necessárias para o reexame e para efeitos de determinação da probabilidade de uma continuação ou reincidência do *dumping*, a Comissão enviou questionários aos dois produtores-exportadores coreanos em causa e, sempre que foi caso disso, às suas filiais na Comunidade.
- (10) Foram efectuadas visitas às instalações das seguintes empresas para verificação das respostas aos questionários:

Produtores na República da Coreia:

— LG Electronics Inc, Seul («LGE»)

— Daewoo Electronics Co. Ltd, Seul («DWE»)

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 209 de 2.8.1988, p. 1.

⁽³⁾ JO L 2 de 4.1.1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 19 de 18.1.1997, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 29.

Importadores na Comunidade:

- Daewoo Electronics Benelux b.v, Dordrecht, Países Baixos
- Daewoo Electronics S.A, Paris, França
- Daewoo Electronics Sales UK Ltd, Wokingham, Reino Unido

- (11) O inquérito com vista a determinar se o *dumping* continuado após a instituição dos direitos definitivos na sequência do inquérito inicial teve por base informações relativas ao período decorrente entre 1 de Abril de 1998 e 31 de Março de 1999 (a seguir designado «período de reexame»).

B. PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**1. Produto em causa**

- (12) Os produtos em causa no âmbito do presente reexame são os mesmos que nos dois inquéritos precedentes, ou seja, os fornos microondas («FMO»), actualmente classificados no código NC 8516 50 00.

2. Produto similar

- (13) Tal como nos dois inquéritos anteriores, estabeleceu-se que os FMO produzidos na Coreia e vendidos no mercado interno dispunham de características e funções suficientemente próximas das dos FMO exportados para a Comunidade para que ambos pudessem ser considerados produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING**1. Observações preliminares**

- (14) O presente reexame visa determinar, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, se é necessário continuar a aplicar os direitos *anti-dumping* aos dois produtores-exportadores em causa para compensar o *dumping*.
- (15) Para tal, é conveniente verificar se as empresas prosseguiram com as práticas de *dumping* após a adopção das medidas *anti-dumping* no âmbito do inquérito inicial e se existem probabilidades de uma continuação ou reincidência do *dumping* caso os direitos em vigor sejam suprimidos ou alterados.
- (16) Por conseguinte, procurou-se antes demais determinar se os dois produtores-exportadores coreanos haviam praticado *dumping* durante o período de reexame.

2. Valor normal

- (17) A fim de estabelecer o valor normal, procurou-se em primeiro lugar determinar se o total das vendas de FMO no mercado interno por parte de cada produtor-exportador em causa era representativo em termos de volume, isto é, se representava 5 % ou mais do volume total de vendas de FMO exportados por cada produtor na Comu-

nidade — ver n.º 2 do artigo 2.º do regulamento de base. Verificou-se, a este respeito, que ambos os produtores-exportadores haviam vendido muito mais FMO na Coreia do que na Comunidade.

- (18) Procurou-se seguidamente determinar, para cada modelo de FMO idêntico ou equivalente ao modelo exportado para a Comunidade, se o total das vendas no mercado nacional representava 5 % ou mais do volume de vendas para exportação.
- (19) Uma vez que se verificou que um dos produtores-exportadores havia respeitado este critério, procurou-se em seguida determinar se estas vendas haviam igualmente sido efectuadas no decurso de operações comerciais normais, em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º do regulamento de base. Verificou-se que o volume de vendas no mercado nacional efectuadas a um preço superior ao custo de produção unitária representava pelo menos 80 % das vendas de cada modelo. Por conseguinte, o valor normal foi estabelecido com base no preço médio ponderado efectivamente pago pela totalidade das vendas do modelo em causa no mercado nacional.
- (20) Verificou-se que o outro produtor-exportador não havia efectuado quaisquer vendas de modelos idênticos ou equivalentes aos modelos exportados para a Comunidade no seu mercado nacional. Pensou-se, por conseguinte, em estabelecer o valor normal para esta empresa com base nos preços de venda, no mercado nacional, do outro produtor coreano que colaborou no inquérito (ver n.º 1 do artigo 2.º do regulamento de base). No entanto, dadas as diferenças frequentemente consideráveis a nível das características físicas e técnicas dos FMO dos dois produtores-exportadores e a necessidade de efectuar ajustamentos de preços substanciais para ter em conta essas diferenças, decidiu-se que esta abordagem não era razoável nem prática.
- (21) Assim, o valor normal foi calculado, com base nos custos de fabrico incorridos pelo segundo produtor para cada um dos modelos em questão exportados, acrescido de um montante razoável correspondente aos encargos de venda, despesas administrativas e outros encargos gerais, bem como aos lucros (ver n.º 3 do artigo 2.º, n.º 5 do artigo 2.º e n.º 6 do artigo 2.º do regulamento de base).
- (22) Os montantes correspondentes aos encargos de venda, às despesas administrativas e a outros encargos gerais acrescidos aos custos de fabrico dos modelos exportados em causa foram calculados com base nos custos incorridos pelo produtor-exportador no que respeita à totalidade das suas vendas de FMO no mercado coreano que, tal como foi referido acima, foram consideradas representativas para o efeito.
- (23) As margens de lucro utilizadas foram calculadas com base na margem de lucro média ponderada aplicada pela empresa aos modelos de FMO vendidos na Coreia, em quantidades suficientes, no decurso de operações comerciais normais.

3. Preço de exportação

- (24) Nos casos em que as vendas de exportação foram efectuadas directamente a clientes independentes na Comunidade, os preços de exportação foram determinados com base nos preços realmente pagos ou a pagar por esses importadores, em conformidade com o n.º 8 do artigo 2.º do regulamento de base.
- (25) No entanto, sempre que os produtos em causa foram vendidos, na Comunidade, a importadores ligados ao produtor-exportador na Coreia, os preços praticados não foram considerados fiáveis (ver n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base). Nestes casos, os preços de exportação foram calculados com base no preço a que o produto foi revendido, a um cliente independente, pelo importador ligado ao produtor, ajustado de modo a ter em conta os custos incorridos entre a importação e a revenda (incluindo os direitos aduaneiros e os direitos *anti-dumping*) bem como uma margem de lucro razoável.
- (26) Na ausência de quaisquer novas informações que indiquem que a rentabilidade deste sector empresarial registou uma alteração, foi considerado razoável, aquando do cálculo dos preços de exportação, conservar a margem de lucro de 5 % utilizada nos dois inquéritos precedentes.

4. Comparação

- (27) Com vista a garantir uma comparação equitativa e em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base, foram efectuados os ajustamentos necessários, para cada produtor-exportador, com vista a ter em conta as alegadas diferenças no que respeita às características físicas, encargos de importação, descontos, abatimentos, estádios de comercialização, transporte e outros custos relacionados, embalagem, crédito e custos pós-venda, comissões e conversão de divisas, que, segundo se verificou, afectam os preços e a comparabilidade dos mesmos.
- (28) Os valores normais estabelecidos para os diferentes modelos de cada empresa foram comparados, ao nível saída da fábrica e numa base média ponderada, aos preços de exportação estabelecidos para cada modelo, em conformidade com o n.º 11 do artigo 2.º do regulamento de base.

5. Margem de dumping

- (29) A comparação efectuada entre os valores normais e os preços de exportação, expressos em percentagem do preço CIF franco-fronteira comunitária, revelou as seguintes margens de *dumping*:

LG Electronics Inc	0,0 %
Daewoo Electronics Co. Ltd	0,0 %

D. PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DE DUMPING

1. Nota preliminar

- (30) Muito embora se tenha concluído que nenhum dos produtores-exportadores abrangidos pelo reexame haviam praticado *dumping* durante o período de inquérito de reexame, como foi já referido, foi necessário examinar, com base em elementos concretos, a possibilidade de uma reincidência do *dumping* em caso de revo-

gação ou alteração dos direitos *anti-dumping* instituídos contra estas duas empresas.

- (31) Para tal, a Comissão procurou determinar as capacidades de produção inutilizadas na Coreia, bem como a evolução das vendas de FMO das duas empresas na Coreia, na Comunidade, bem como noutras mercados de exportação. Para além disso, procurou verificar se as vendas de FMO nos mercados não comunitários não eram rentáveis ou se eram objecto de práticas de *dumping*. Foram também analisados os factores susceptíveis de incitarem os dois produtores-exportadores a retomarem as suas práticas de *dumping* no mercado comunitário.

2. Utilização das capacidades

- (32) A análise dos dados fornecidos, bem como as informações recebidas e verificadas durante as visitas às instalações das empresas, demonstraram que as instalações de produção de FMO dos dois produtores-exportadores, na Coreia, funcionavam praticamente ao máximo da sua capacidade instalada, com pouca margem para um aumento da produção.

3. Vendas

a) Volume

- (33) O inquérito permitiu igualmente determinar que, entre 1997 e o período de reexame, se havia verificado uma diminuição do volume de vendas da LGE e da DWE na Coreia, aparentemente devido a uma oferta excedentária e a uma diminuição da procura nesse mercado.
- (34) No que respeita às exportações, a LGE diminuiu o seu volume de vendas na Comunidade após a instituição das medidas *anti-dumping* provisórias e definitivas. A empresa teve por conseguinte de encontrar novos mercados para os FMO que produzia na Coreia, no que foi bem sucedida, uma vez que o seu volume de vendas para exportação para países fora da Comunidade aumentou para níveis sensivelmente idênticos aos anteriormente alcançados pelas suas vendas na Coreia e na Comunidade.
- (35) No que respeita à DWE, verificou-se que as exportações desta empresa para mercados não comunitários diminuiu ligeiramente entre 1997 e o período de inquérito de reexame. No entanto, contrariamente à LGE, verificou-se um aumento das suas exportações para a Comunidade na sequência da instituição das medidas *anti-dumping* a tal ponto que esse aumento compensou quase completamente a diminuição do volume de vendas da empresa na Coreia e nos mercados de exportação fora da Comunidade.

b) Preços

- (36) A fim de determinar se existem factores susceptíveis de incitar as empresas a reorientarem as suas exportações de maneira a venderem, na Comunidade, a preços de *dumping*, os produtos em causa anteriormente destinados a países não comunitários, em caso de revogação ou alteração dos direitos *anti-dumping*, foram igualmente analisados os preços de uma amostra representativa de modelos de FMO fabricados na Coreia e exportados por cada empresa para esses mercados.

- (37) Verificou-se, no que respeita a quase todos os modelos seleccionados, que o preço médio de venda a clientes independentes em países não comunitários era superior ao custo de produção. De uma forma geral, o nível de lucro realizado com estes modelos foi considerado significativo.
- (38) Para além disso, utilizando a metodologia geral descrita acima para determinar se as exportações para a Comunidade haviam ou não sido objecto de *dumping* durante o período de inquérito de reexame, procurou-se igualmente determinar se as vendas para países não comunitários eram objecto de *dumping*. Curiosamente, a análise efectuada não revelou *dumping* por parte das empresas em causa nesses mercados.
- 4. Conclusão relativa à probabilidade de reincidência do *dumping***
- a) LGE
- (39) No que respeita aos motivos que estiveram na base do seu pedido de reexame, a LGE não escondeu o facto de que exportaria uma quantidade maior de FMO para a Comunidade se os direitos *anti-dumping* actualmente em vigor fossem reduzidos. A questão consistiu, por conseguinte, em saber se essas novas exportações seriam igualmente isentas de *dumping*.
- (40) Para tal foi necessário determinar se a empresa mobilizaria as suas últimas capacidades de produção inutilizadas na Coreia para alimentar essas vendas e/ou reorientaria a sua produção e vendas de FMO actualmente exportados para países não comunitários.
- (41) A este respeito, o inquérito demonstrou que a fábrica coreana da LGE está actualmente orientada para a produção dos chamados «modelos de topo de gama» mais sofisticados e com mais características técnicas do que os fornos microondas mais baratos e menos sofisticados (igualmente produzidos na Coreia durante o período de inquérito inicial). O exame dos cálculos de *dumping* durante o inquérito inicial no âmbito do actual inquérito revelou que os modelos de fornos microondas topo de gama da LGE vendidos a preços de exportação elevados tendiam a não ser objecto de *dumping* aquando da sua exportação para a Comunidade, ou eram objecto de *dumping* a níveis muito inferiores aos dos modelos mais baratos.
- (42) Esta tendência continuou a verificar-se durante o período de inquérito de reexame em que as conclusões demonstraram que os modelos topo de gama produzidos pela LGE não eram vendidos no mercado comunitário a preços de *dumping*.
- (43) Para além disso, se a empresa desejava aumentar a sua produção na Coreia, considera-se que poderiam ser obtidas novas economias de escala, que permitiriam uma diminuição dos custos de produção unitária e das probabilidades de se de se verificar uma reincidência do *dumping*.
- (44) Quanto à existência de factores susceptíveis de incitarem a LGE a reorientar as suas exportações em caso de revogação ou alteração do direito *anti-dumping* a fim de vender na Comunidade os fornos microondas fabricados na Coreia e anteriormente destinados a países terceiros, convém recordar que as exportações para esses países eram rentáveis e não eram objecto de *dumping*. Muito embora subsista a possibilidade de a empresa reorientar as exportações de FMO para a Comunidade, para que esses produtos fossem vendidos a preços de *dumping* a LGE teria de reduzir significativamente os seus preços e, por conseguinte, a sua margem de lucro, uma estratégia que não se justifica de um ponto de vista económico.
- (45) Por outro lado, o facto de a LGE ser um grande produtor de FMO na Comunidade deve igualmente ser tomada em consideração aquando da avaliação da probabilidade de esta empresa voltar a praticar *dumping* na Comunidade. Dado que a sua produção na Comunidade representa actualmente cerca de 10 % a 20 % da totalidade de FMO de origem comunitária vendidos na Comunidade, considera-se que a LGE estará, de futuro, menos disposta a destabilizar os preços ou a causar prejuízos ao mercado comunitário, no qual ocupa actualmente um lugar importante, exportando FMO da Coreia a preços baixos.
- (46) Tendo em conta o que precede, considera-se por conseguinte pouco provável que as futuras exportações da empresa para a Comunidade sejam objecto de *dumping*.
- b) DWE
- (47) Tal como no caso da LGE, a questão que a Comissão teve de analisar consistiu em determinar se, em caso de revogação ou alteração do direito *anti-dumping* em vigor, a DWE continuaria a vender, sem praticar *dumping*, o mesmo volume, ou mesmo um volume superior, de fornos microondas.
- (48) O inquérito demonstrou que a empresa havia desenvolvido as suas vendas de exportação para a Comunidade a preços rentáveis, sem *dumping*, quando lhe estava a ser aplicado um direito *anti-dumping*. Para além disso, manteve uma taxa elevada de utilização das suas capacidades na Coreia, tendo igualmente efectuado vendas de exportação rentáveis e sem *dumping* em mercados não comunitários.
- (49) No que respeita à questão de saber se existe uma probabilidade de reincidência do *dumping* por parte da DWE caso os direitos *anti-dumping* actualmente em vigor sejam revogados ou alterados, esta empresa é igualmente um dos maiores produtores de FMO na Comunidade, com níveis de produção e de vendas de FMO de origem comunitária idênticos à da LGE.

(50) Tendo em conta a aparente falta de incentivos económicos para voltar a praticar *dumping*, considera-se que a DWE, tal como a LGE, será menos tentada a praticar *dumping* sobre os seus produtos originários da Coreia, e a destabilizar ou causar prejuízo ao mercado comunitário, em que detém uma presença económica considerável

E. PREJUÍZO E INTERESSE COMUNITÁRIO

(51) Dado que o pedido inicial de reexame apresentado pela LGE (e posterior pedido para participar no reexame apresentado pela DWE) no âmbito do actual inquérito se limitou a uma análise e possível revisão da margem de *dumping* aplicável a cada empresa, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento de base, não foi necessário efectuar uma análise do prejuízo nem do interesse comunitário.

F. CONCLUSÃO

(52) Com base nos factos e considerações acima referidos, e tendo em conta as informações actualmente disponíveis, considera-se razoável concluir que é pouco provável que se voltem a verificar práticas de *dumping* por parte da LGE ou da DWE, caso os direitos *anti-dumping* actual-

mente em vigor contra estas duas empresas sejam reduzidos para o nível das margens de *dumping* estabelecidas para cada uma das empresas no presente reexame, nomeadamente 0,0 %. Em qualquer caso, os dois produtores-exportadores poderão, de futuro, ser objecto de um novo reexame, caso tal seja considerado necessário.

(53) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se justifica a alteração dos actuais direitos aplicáveis aos dois produtores-exportadores. Não foram apresentadas observações por qualquer uma das partes.

(54) O presente reexame não afecta o termo da vigência do Regulamento (CE) n.º 5/96, em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, nem a faculdade dos importadores de solicitarem um reembolso dos direitos *anti-dumping* cobrados em conformidade com o n.º 8 do mesmo artigo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A parte do quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 5/96 relativa à República da Coreia, é substituída pelo seguinte texto:

«País	Produtos fabricados por	Taxa do direito (%)	Código adicional Taric
República da Coreia	— Daewoo Electronics Co. Ltd	0,0	8829
	— LG Electronics Inc.	0,0	8830
	— Korea Nishin Co. Ltd	24,4	8831
	— Samsung Electronics Co., Ltd	3,3	8832
	— Outras empresas	24,4	8833»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho
O Presidente
C. TASCA

REGULAMENTO (CE) N.º 2042/2000 DO CONSELHO

de 26 de Setembro de 2000

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão originários do Japão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* de países não-membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º e o n.º 2 do seu artigo 11.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Inquéritos anteriores

- (1) Em Abril de 1994, na sequência de um inquérito *anti-dumping* iniciado em Março de 1993 («o inquérito inicial»), o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 1015/94 ⁽²⁾ («regulamento que institui o direito definitivo»), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão («SCT») originários do Japão. O inquérito inicial abrangeu o período compreendido entre 1 de Julho de 1991 e 31 de Dezembro de 1992.
- (2) Em Outubro de 1997, na sequência de um inquérito («o inquérito sobre a absorção do direito»), nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento de base»), o Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 1952/97 ⁽³⁾, aumentou as taxas do direito *anti-dumping* definitivo aplicável às duas empresas em causa, designadamente a Sony Corporation («Sony») e a Ikegami Tsushinki & Co. Ltd., para 108,3 % e 200,3 %, respectivamente.
- (3) Em Junho de 1998, a Comissão, através do Regulamento (CE) n.º 1178/98 ⁽⁴⁾, iniciou, nos termos do artigo 13.º do regulamento de base, um inquérito sobre a alegada evasão das medidas *anti-dumping* em vigor através da montagem de partes e de módulos de SCT na Comunidade («inquérito sobre a evasão do direito»). Posteriormente, a indústria comunitária autora da denúncia retirou a denúncia e o processo foi encerrado em Fevereiro de 1999. Com base nos elementos de prova

reunidos durante o referido inquérito, a Comissão iniciou um processo nos termos do artigo 5.º do regulamento de base, relativo às importações de certas partes de SCT originárias do Japão ⁽⁵⁾ («inquérito sobre as partes»).

- (4) Além disso, em Janeiro de 1999, a Comissão iniciou, nos termos do artigo 5.º do regulamento de base, um inquérito *anti-dumping* sobre as importações de SCT originários dos Estados Unidos da América (EUA) ⁽⁶⁾ («inquérito sobre os EUA»). O referido inquérito foi encerrado em 1 de Fevereiro de 2000 sem a adopção de medidas na sequência do encerramento das instalações de produção do único produtor-exportador americano de SCT, uma empresa ligada a um importante produtor-exportador japonês de SCT.

2. Inquérito actual

2.1. Reexame da caducidade

- (5) No seguimento da publicação de um aviso de caducidade iminente ⁽⁷⁾ das medidas *anti-dumping* em vigor aplicáveis às importações de SCT originários do Japão, a Comissão recebeu um pedido de reexame dessas medidas, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base.
- (6) O pedido foi apresentado em 28 de Janeiro de 1999 pela Philips Digital Video Systems and Thomson Broadcast Systems (os «produtores comunitários requerentes» ou a «indústria comunitária») cuja produção colectiva de SCT constitui 100 % da produção comunitária deste produto, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.
- (7) O pedido baseou-se no facto de haver probabilidade de a caducidade das medidas conduzir a uma continuação ou nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo para a indústria comunitária.
- (8) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes que justificavam o início de um reexame da caducidade, a Comissão deu início ao presente inquérito, nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* de 30 de Abril de 1999 ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 111 de 30.4.1994, p. 106. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 176/2000 (JO L 22 de 27.1.2000, p. 29).

⁽³⁾ JO L 276 de 9.10.1997, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 6.6.1998, p. 20.

⁽⁵⁾ JO C 38 de 12.2.1999, p. 2.

⁽⁶⁾ JO C 17 de 22.1.1999, p. 4.

⁽⁷⁾ JO C 334 de 31.10.1998, p. 15.

⁽⁸⁾ JO C 119 de 30.4.1999, p. 11.

3. Inquérito

(9) A Comissão informou oficialmente os produtores comunitários requerentes, os produtores-exportadores japoneses e os representantes do governo do país de exportação do início do reexame. A Comissão enviou questionários a todas estas partes e às partes que se deram a conhecer no prazo fixado no aviso de início. A Comissão deu igualmente às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.

(10) Os produtores comunitários requerentes responderam ao questionário. Apenas um produtor-exportador japonês respondeu ao questionário, não se tendo obtido resposta de nenhum importador independente. Quinze utilizadores responderam ao questionário, embora alguns o tenham feito apenas parcialmente, e uma associação de utilizadores forneceu algumas informações.

(11) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação da probabilidade de continuação ou nova ocorrência de *dumping* e de prejuízo, bem como do interesse comunitário. Realizaram-se visitas às instalações das seguintes empresas:

a) *Produtores comunitários requerentes:*

- Philips BTS Broadcast Television Systems b.v., Breda («Philips»),
- Thomson Broadcast Systems, Cergy St Christophe («Thomson»);

b) *Produtores-exportadores no Japão:*

- Hitachi Denshi, Ltd.

(12) O inquérito relativo à probabilidade de continuação e/ou nova ocorrência de *dumping* abrangeu o período decorrente de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 1998 («período de inquérito» ou «PI»). O exame das tendências pertinentes para avaliar a eventual continuação e/ou nova ocorrência de prejuízo (a seguir designado «período de inquérito sobre o prejuízo» ou «PIP») abrangeu o período decorrente de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 1998.

B. PRODUTO CONSIDERADO E PRODUTO SIMILAR

1. Produto considerado

(13) O produto considerado são os sistemas de câmara de televisão (SCT) presentemente classificados nos códigos NC ex 8525 30 90, ex 8537 10 91, ex 8537 10 99, ex 8529 90 81, ex 8529 90 88, ex 8543 89 95, ex 8528 21 14, ex 8528 21 16 e ex 8528 21 90, originários do Japão.

(14) Tal como estabelecido no regulamento que instituiu o direito definitivo, os SCT podem ser constituídos pelas seguintes partes, importadas em conjunto ou separadamente:

- uma cabeça de câmara com três ou mais sensores (dispositivos de captação CCD de 12 mm ou mais) com mais de 400 000 pixels cada um, que podem ser ligados a um adaptador na parte posterior, e com uma especificação de relação sinal/ruído de 55 dB ou mais, com um ganho normal, numa peça única,

com a cabeça de câmara e o adaptador no mesmo corpo ou separados,

- um visor (de 38 mm ou mais de diagonal),
- uma estação amplificadora ou unidade de controlo de câmara (UCC) ligada à câmara por um cabo,
- um painel de controlo operacional (PCO) para controlo de câmaras (isto é, para ajustamento de cor, abertura da lente ou da íris) de câmaras individuais,
- um painel de controlo geral (PCG) ou unidade de instalação principal (UIP) com indicação de câmara seleccionada para a visualização geral e para ajustamento de várias câmaras remotas.

(15) Os produtos não abrangidos pela definição acima estabelecida são os seguintes:

- lentes,
- gravadores vídeo,
- cabeças de câmara contendo a unidade de gravação integrada no mesmo corpo inseparável,
- câmaras profissionais que não podem ser utilizadas para teledifusão,
- câmaras profissionais tal como enumeradas no anexo (código adicional Taric: 8786).

(16) Durante o inquérito verificou-se que estava a ser desenvolvido, desde 1997, um novo modelo de SCT, ou seja, uma cabeça de câmara de teledifusão que está ligada a um gravador vídeo («câmara de vídeo»). O inquérito demonstrou que tanto a indústria comunitária como os produtores-exportadores japoneses oferecem, em geral, as cabeças de câmara de televisão com configurações diferentes, quer ligadas a um adaptador triax, quer a uma unidade de gravação. Tal como acima referido, os gravadores vídeo e as cabeças de câmara contendo uma unidade de gravação no mesmo corpo estão excluídos do âmbito do produto objecto do presente processo. Todavia, as câmaras de vídeo podem também ser constituídas por uma cabeça de câmara equipada de um gravador vídeo sem que estejam ambas integradas no mesmo corpo. Nesta base, concluiu-se que este tipo de cabeça de câmara é abrangido pela definição do produto considerado, estabelecida no regulamento que instituiu o direito definitivo. Além disso, estabeleceu-se que, com base na definição do produto considerado acima referida, a unidade de gravação, tomada separadamente, não está por ela abrangida.

(17) O inquérito demonstrou igualmente que os SCT de teledifusão análogos têm sido progressivamente substituídos por um novo tipo de SCT, os SCT de teledifusão digital («SCT digitais»), introduzidos no mercado comunitário desde 1997. Estes SCT digitais estão abrangidos pela definição do produto considerado estabelecida no regulamento que instituiu o direito definitivo.

2. Produto similar

(18) Verificou-se que não existiam diferenças básicas nas características físicas e técnicas, bem como nas utilizações, entre os SCT fabricados pelos produtores-exportadores japoneses e vendidos na Comunidade e o produto fabricado e vendido no mercado interno do país de exportação.

(19) Além disso, o produto em causa fabricado pelos produtores-exportadores japoneses e vendido na Comunidade e o produto fabricado e vendido pelos produtores comunitários requerentes no mercado comunitário utilizam a mesma tecnologia de base e estão ambos em conformidade com as normas industriais aplicáveis a nível mundial. Estes produtos têm igualmente as mesmas aplicações e utilizações, têm, conseqüentemente, características físicas e técnicas semelhantes, são intermutáveis e são produtos concorrenciais. Para além disso, tanto os produtores comunitários requerentes como os produtores-exportadores japoneses fabricam produtos e câmaras de vídeo digitais que são o resultado das mais recentes evoluções tecnológicas relacionadas com o produto em causa, quando comparado com o inquérito inicial. Por conseguinte, os SCT fabricados pelos produtores-exportadores japoneses e vendidos na Comunidade e os SCT fabricados e vendidos pela indústria comunitária autora da denúncia no mercado comunitário são produtos similares na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU NOVA OCORRÊNCIA DE DUMPING

(20) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, este tipo de reexame dos aspectos relativos ao *dumping* tem por objectivo determinar se a caducidade das medidas conduzirá ou não a uma continuação ou a uma nova ocorrência de *dumping*.

1. Grau de colaboração

(21) Comparado com os inquéritos anteriores, o nível de colaboração dos produtores-exportadores japoneses no presente inquérito foi particularmente baixo. Apenas colaborou um dos produtores menos importantes de SCT, que apresentou um volume muito pouco significativo de exportações do produto em causa para a Comunidade. As três empresas restantes que se deram a conhecer no inquérito inicial recusaram-se a colaborar, embora seja do conhecimento geral que as suas sedes e principais instalações de produção e I&D estão localizadas no Japão e que, pelo menos duas delas, venderam SCT com a sua marca comercial na Comunidade em quantidades consideráveis durante o PI.

2. Probabilidade de continuação de *dumping*

(22) Tendo em conta o baixo nível de colaboração e o facto de as informações estatísticas disponíveis do Eurostat a este propósito terem sido consideradas não fiáveis (os códigos NC abrangem também produtos não considerados), não se pôde estabelecer com certeza se se tinham realizado importações de cabeças de câmara de televisão (CCT), enquanto tal, do Japão. Todavia, recorde-se que durante o PI foram importadas para a Comunidade quantidades importantes de partes de SCT. Além disso, estabeleceu-se que os SCT fabricados nos EUA por uma empresa filial da Sony eram importados para a Comunidade em quantidades significativas. Considerou-se, por

consequente, prudente concluir que os actuais volumes de importação de SCT originários do Japão eram baixos em comparação com os volumes de importação durante o período do inquérito inicial. Por conseguinte, não se chegou a nenhuma conclusão no respeitante à probabilidade de continuação de um *dumping*.

3. Probabilidade de nova ocorrência de *dumping*

(23) Na falta de colaboração dos principais produtores-exportadores japoneses, e em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, as conclusões tiveram de ser estabelecidas com base nos factos disponíveis. Em consequência, e na falta de qualquer outra fonte fiável, a análise sobre a probabilidade de uma nova ocorrência de *dumping*, caso as medidas caducassem, baseou-se nas informações fornecidas no pedido de reexame e nas informações que foram obtidas durante o inquérito da indústria comunitária e dos utilizadores de SCT.

(24) Em conformidade com o pedido, o nível de *dumping* no que respeita apenas à cabeça de câmara é de 30,6 %. O cálculo correspondente contém uma série de estimativas prudentes. A título exemplificativo, para o cálculo acima referido não foram tidos em conta outros elementos, se bem que sejam por vezes fornecidos gratuitamente. Este facto revela que o nível de *dumping* efectivo em caso de revogação do direito seria provavelmente superior a 30,6 %.

(25) O pedido demonstra igualmente que as margens de *dumping* se situariam, pelo menos, ao mesmo nível que o determinado no inquérito inicial em caso de revogação das medidas.

(26) Nesta base, e como não se dispõe de informações mais adequadas, concluiu-se que as margens de *dumping* se situariam a níveis consideráveis, caso as medidas fossem revogadas.

(27) No que respeita ao provável volume futuro das exportações de SCT para a Comunidade, verificou-se, de acordo com as informações disponíveis, que a capacidade de produção de SCT no Japão se manteve, pelo menos, ao mesmo nível que o determinado no inquérito inicial e que é suficientemente amplo para que se reiniciem exportações importantes para a Comunidade na eventualidade de o direito *anti-dumping* caducar. Isto é confirmado pelo facto de as vendas de SCT montados na Comunidade e em países terceiros que incorporam partes valiosas e essenciais de SCT originárias do Japão, indicarem que a capacidade de produção se manteve basicamente inalterada.

(28) Ademais, atendendo à natureza móvel da produção, a capacidade de produção destes produtos pode, se necessário, expandir-se em poucos meses. Efectivamente, o facto de as instalações de produção de um dos produtores-exportadores japoneses terem sido transferidas dos EUA para a Comunidade em alguns meses demonstra claramente que a capacidade de produção do produto

em causa pode ser criada/expandida ou diminuída num curto período de tempo. Caso as medidas *anti-dumping* caducassem, as actividades de produção de SCT na Comunidade poderiam ser transferidas para o Japão e a capacidade de produção no Japão poder-se-ia expandir facilmente com vista a reiniciar as exportações para a Comunidade.

(29) Durante o PIP, exceptuando a Sony, todos os produtores-exportadores japoneses fabricavam os respectivos SCT no Japão para os mercados dos EUA e da América Latina. Com base nas informações disponíveis, estabeleceu-se também que os SCT destinados aos mercados japonês e asiático eram fabricados no Japão por todos os produtores-exportadores. Além disso, as actividades de I&D relacionadas com estes produtos estavam igualmente localizadas no Japão, visto que uma parte importante dessas actividades é consagrada não só aos SCT, como também às câmaras profissionais e a outros produtos. Os produtores-exportadores japoneses tiveram capacidade para se adaptarem à variação da procura, aumentando a sua produção no Japão quando o mercado se expandiu, o que conduziu à conclusão de que havia uma capacidade de produção não utilizada no Japão que foi utilizada para responder ao aumento do consumo na Comunidade e a nível mundial. Por conseguinte, caso as medidas *anti-dumping* caducassem, verificar-se-ia provavelmente um aumento da produção dos produtores-exportadores japoneses.

(30) Concluiu-se que a actual capacidade de produção, bem como a possibilidade de a aumentar, se necessário, constituíam um potencial para o aumento da produção e dos volumes de exportação para a Comunidade dos produtores-exportadores japoneses, caso fossem revogadas as medidas *anti-dumping*. Uma vez que as suas instalações de I&D e de produção da maior parte dos componentes de SCT estão localizadas no Japão, tal conduziria a uma melhoria das economias de escala dos produtores-exportadores japoneses.

(31) De notar igualmente que os dois produtores-exportadores japoneses que instalaram, na Comunidade, fábricas de montagem de SCT, mantiveram, no Japão, a produção para exportação para a Comunidade de produtos não sujeitos aos direitos *anti-dumping*, isto é, gravadores vídeo, cabeças de câmara com a unidade de gravação integrada no mesmo corpo inseparável e câmaras profissionais que não podem ser utilizadas para teledifusão. Embora estes produtos, tal como acima referido, não estejam abrangidos pelo presente inquérito, as linhas de produção e a capacidade correspondente necessária para a sua produção são também adequadas para a produção de SCT. Nesta base, e sem outras infor-

mações devido à falta de colaboração dos produtores-exportadores em causa, concluiu-se que, embora a instituição de direitos *anti-dumping* tenha conduzido a uma mudança na organização da produção de SCT pelos produtores-exportadores em causa, a caducidade das medidas *anti-dumping* inverteria provavelmente esta situação.

4. Conclusão

(32) Resulta do acima exposto que os produtores-exportadores japoneses têm potencial para aumentar a sua produção no Japão e os seus volumes de exportação de SCT para a Comunidade a preços objecto de um *dumping* significativo.

(33) O inquérito não revelou factos comprovativos duma mudança substancial da situação no que se refere ao valor normal, aos preços de exportação e, consequentemente, às margens de *dumping* estabelecidas no inquérito inicial, no inquérito sobre a absorção do direito e no inquérito sobre a evasão do direito. Por conseguinte, conclui-se que, caso as medidas sejam revogadas, é provável que se verifique uma nova ocorrência de *dumping*.

D. DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(34) O inquérito confirmou que a produção colectiva dos dois produtores comunitários requerentes representava 100 % da produção comunitária de SCT. Por conseguinte, considera-se que os dois produtores representam a indústria comunitária, na acepção do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º do regulamento de base.

(35) No que respeita aos outros operadores económicos na Comunidade ligados aos produtores-exportadores japoneses, tendo em conta o baixo nível de colaboração, a natureza das suas actividades na Comunidade não pôde ser investigada pormenorizadamente, ou seja, não se pôde apurar se se trata de simples operações de montagem ou se há algum valor acrescentado na Comunidade. Por conseguinte, não se pôde determinar se essas operações de montagem são suficientes para serem consideradas como empresas que fabricam o produto em causa na Comunidade. Além disso, tendo em conta a sua relação com os produtores-exportadores japoneses, considerou-se que deveriam ser excluídos da indústria comunitária, em conformidade com o n.º 1, alínea a), do artigo 4.º do regulamento de base.

E. ANÁLISE DA SITUAÇÃO NO MERCADO COMUNITÁRIO ⁽¹⁾

1. Observações preliminares

(36) Tal como acima descrito, o produto considerado no presente processo são SCT que são constituídos por uma cabeça de câmara com três ou mais sensores, um visor, uma estação amplificadora ou uma unidade de controlo de câmara (UCC), um painel de controlo operacional (PCO) e um painel de controlo geral (PCG) ou unidade de instalação principal (UIP). Na prática, estes componentes podem ser vendidos e, por conseguinte, também importados em conjunto ou separadamente.

⁽¹⁾ Atendendo ao facto de o número de participantes no mercado ser muito restrito, os dados a eles referentes tiveram de ser indexados por razões de confidencialidade.

- (37) O inquérito confirmou que embora os SCT nem sempre sejam constituídos por todos os componentes acima mencionados, todos eles incluem obrigatoriamente uma cabeça de câmara. Por conseguinte, de acordo com a abordagem seguida no inquérito inicial, decidiu-se expressar os indicadores económicos relativos à situação da indústria comunitária e à situação do mercado comunitário em termos de quantidades de cabeças de câmara de televisão («CCT»).

2. Consumo

- (38) Tal como acima referido, apenas um dos produtores-exportadores japoneses colaborou no presente inquérito. Deste modo, no que respeita aos outros produtores-exportadores japoneses que não colaboraram e em relação aos quais o inquérito demonstrou que continuam a operar no mercado comunitário, a Comissão recorreu aos melhores factos disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.
- (39) Por conseguinte, o consumo comunitário aparente de CCT foi avaliado com base nos seguintes parâmetros:
- o volume de vendas na Comunidade, tal como indicado pela indústria comunitária e
 - as informações relativas ao volume de vendas dos produtores-exportadores japoneses na Comunidade, fornecidas pela indústria comunitária e estabelecidas com base em contratos e concursos que a indústria comunitária perdeu a favor de todos os produtores-exportadores japoneses presentes no mercado comunitário. Estas informações foram consideradas fidedignas, dada a natureza transparente do mercado em termos de dimensão e do número de operadores no mercado, que é abastecido em grande medida através de concursos. Além disso, as informações comunicadas pelos utilizadores confirmaram as informações fornecidas pela indústria comunitária sobre a actividade dos produtores-exportadores japoneses.
- (40) Tendo em conta o baixo nível de colaboração e o facto de as informações estatísticas disponíveis do Eurostat a este propósito não terem sido consideradas fiáveis, não se pôde estabelecer se as CCT eram importadas como tal do Japão. Todavia, qualquer que seja a sua origem, essas CCT foram efectivamente vendidas mantendo as respectivas marcas comerciais no mercado comunitário e têm, por conseguinte, de ser incluídas no consumo comunitário deste produto.
- (41) Nesta base, o inquérito revelou que, enquanto em 1995 e 1996 o consumo se manteve estável, em 1997 verificou-se uma expansão global que prosseguiu durante o período de inquérito, devido, entre outras razões, às vendas de CCT para a tele difusão do Campeonato Mundial de Futebol realizado em França em 1998, bem como à introdução de um novo tipo de CCT no mercado, ou seja, as câmaras de vídeo, que apareceram

em 1997. Globalmente, entre 1995 e o período de inquérito, o consumo comunitário aumentou 54 %, atingindo cerca de 1 500 unidades durante o período de inquérito.

3. Importações e vendas de CCT pelos produtores-exportadores japoneses na Comunidade

- (42) Na sequência da instituição, em 1994, do direito definitivo *anti-dumping* sobre as importações de CCT originárias do Japão, estas importações registaram uma diminuição significativa. Tal como confirmado pelos inquéritos acima referidos, respectivamente sobre a evasão do direito, sobre as partes e sobre os EUA, estas importações foram substituídas por importações de determinadas partes de SCT originárias do Japão que são, posteriormente, montadas na Comunidade por determinados produtores-exportadores japoneses e, no caso de um produtor-exportador japonês, com CCT incompletas importadas dos EUA. Efectivamente, o presente inquérito demonstrou que os produtores-exportadores japoneses continuaram a vender CCT no mercado comunitário sob as respectivas marcas comerciais, tal como é seguidamente explicado.
- (43) Deste modo, a diminuição das importações de CCT originárias do Japão tem de ser vista como uma consequência do direito *anti-dumping* em vigor desde 1994. O facto de estas importações terem sido substituídas por vendas de CCT montadas na Comunidade e que incorporam partes originárias do Japão já revela, tal como a seguir explicado, que existe uma probabilidade de que as importações do país em causa se realizem aos mesmos níveis que os verificados no inquérito inicial, no caso de não se manterem as medidas *anti-dumping*.

4. Situação económica da indústria comunitária

- (44) Em conformidade com o n.º 5 do artigo 3.º do regulamento de base, foram analisados todos os factores e índices económicos pertinentes que influenciam a situação da indústria comunitária.
- (45) Os indicadores económicos relativos à situação da indústria comunitária devem ser considerados em função dos anteriores inquéritos sobre os SCT originários do Japão, designadamente o inquérito inicial de 1994 e o inquérito subsequente sobre a absorção do direito, que conduziu a um aumento das taxas do direito *anti-dumping*. O presente inquérito revelou que este último inquérito teve consequências positivas na situação da indústria comunitária. Além disso, dois outros factores relacionados com a evolução tecnológica tiveram igualmente repercussões nalguns dos indicadores a seguir apresentados, designadamente a referida introdução no mercado, em 1997, de câmaras de vídeo, dotadas de um novo tipo de CCT, e o desenvolvimento da nova geração de CCT digitais, que teve igualmente início em 1997.

4.1. Produção

- (46) A produção global de CCT da indústria comunitária diminuiu consideravelmente entre 1995 e 1996 (designadamente 32 %), tendo voltado a aumentar de forma constante entre 1997 e o período de inquérito, sem, porém, recuperar os níveis de 1995. A este propósito, a produção acompanhou a evolução do mercado comunitário desde 1997.

4.2. Capacidade de produção e utilização da capacidade

- (47) A capacidade de produção da indústria comunitária manteve-se estável durante o PIP. A utilização das capacidades de produção de CCT diminuiu 32 % entre 1995 e 1996, tendo novamente aumentado por volta do período de inquérito. Esta evolução reflecte também o aumento acima referido do volume da produção a partir de 1997.

4.3. Volume de vendas

- (48) O volume de vendas da indústria comunitária diminuiu 10 % entre 1995 e 1996, tendo começado a aumentar a partir dessa altura até 1997 e o período de inquérito, ou seja, em termos globais, aumentou 21 % entre 1995 e o período de inquérito, atingindo cerca de 850 unidades, sem, todavia, acompanhar a expansão do consumo comunitário, que aumentou consideravelmente, ou seja, 54 %, durante o mesmo período.

4.4. Partes de mercado

- (49) A diminuição constante da parte de mercado da indústria comunitária entre 1995 e o período de inquérito, em mais de 16 pontos percentuais, chegando a atingir 60 % durante o período de inquérito, demonstra que esta indústria não beneficiou da expansão do consumo na Comunidade nem das condições de mercado favoráveis existentes a partir de 1997, decorrentes da conclusão do inquérito sobre a absorção do direito.

4.5. Emprego

- (50) O emprego manteve-se estável desde 1996, ano em que havia aumentado 20 % em consequência da introdução das câmaras de vídeo e da nova geração de SCT digitais.

4.6. Investimento

- (51) Os investimentos diminuíram consideravelmente entre 1995 e 1996 (-21 %), na sequência da evolução negativa da produção e das vendas da indústria comunitária. Em 1997, aumentaram de forma substancial (cerca de 100 %), em virtude, designadamente, dos investimentos em I&D associados ao desenvolvimento da nova geração de SCT digitais, tendo, todavia, voltado a diminuir substancialmente durante o período de inquérito.

4.7. Rendibilidade

- (52) Em 1995 e sobretudo em 1996, a indústria comunitária registou perdas consideráveis que só viriam a diminuir a partir de 1997, numa altura em que, designadamente, a taxa do direito *anti-dumping* aplicável aos SCT originários do Japão aumentou e as câmaras de vídeo foram

introduzidas no mercado com êxito. Durante todo esse período, todavia, as vendas da indústria comunitária continuaram a não ser rentáveis. O nível das perdas dessa indústria era ainda de aproximadamente -10 % das vendas líquidas durante o período de inquérito.

5. Conclusão sobre a situação do mercado comunitário

- (53) O inquérito demonstrou que muito raramente foram pagos direitos *anti-dumping* durante o PIP. Efectivamente, após a instituição de um direito *anti-dumping* sobre as importações de CCT originárias do Japão, essas importações foram substituídas por importações de partes de CCT originárias do Japão que foram objecto de um inquérito sobre a evasão do direito e de um inquérito *anti-dumping* a partir de 1998. Todavia, a evolução do mercado após a instituição das medidas revela que os produtores-exportadores japoneses continuaram a vender CCT no mercado comunitário.

- (54) No que respeita ao comportamento de preços dos produtores-exportadores japoneses, o inquérito sobre a absorção do direito concluído em 1997 revelou que os preços de exportação dos produtores-exportadores japoneses desceram abaixo do nível de 1994.

- (55) Após a instituição das medidas *anti-dumping* em 1994, e durante todo o PIP, a situação da indústria comunitária registou uma melhoria, tal como o revelam alguns dos indicadores económicos examinados. Foram desenvolvidos esforços constantes no sentido de racionalizar o processo de produção e feitos novos investimentos que revelam uma indústria que é ainda viável. Todavia, a avaliação global dos indicadores económicos durante o PIP não apresenta uma evolução tão favorável. Efectivamente, durante o PIP, o volume das vendas da indústria comunitária não acompanhou a tendência de crescimento do mercado, limitando-se a um aumento de 21 % enquanto o consumo comunitário aumentava 54 %. Estas tendências contrárias conduziram a uma perda da parte de mercado da indústria comunitária de 16 pontos percentuais. Além disso, embora as suas perdas tenham diminuído durante o PIP, a indústria comunitária continuou a registar perdas de cerca de -10 % durante o período de inquérito, quando neste tipo de indústria é considerado necessário um nível de lucro de 15 % para financiar o investimento indispensável para acompanhar a evolução tecnológica.

- (56) Com base no acima exposto, conclui-se, por conseguinte, que a indústria comunitária continuou a estar numa situação económica difícil, não obstante as medidas em vigor, devido à pressão contínua exercida sobre os preços pelos produtores-exportadores japoneses. Essa pressão impediu que a indústria comunitária recuperasse inteiramente das consequências das práticas de *dumping* anteriores e presentes.

F. PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO E/OU NOVA OCORRÊNCIA DE DUMPING PREJUDICIAL

- (57) A fim de avaliar os efeitos prováveis da caducidade das medidas em vigor e tendo em conta que a indústria comunitária se encontra ainda numa situação difícil, a Comissão, para além dos elementos já mencionados, tomou em consideração os seguintes elementos:
- (58) O presente inquérito revelou que os produtores-exportadores japoneses continuaram a vender CCT no mercado comunitário sob as respectivas marcas comerciais ⁽¹⁾.
- (59) Com efeito, as vendas de CCT efectuadas pelos produtores-exportadores japoneses na Comunidade aumentaram consideravelmente em termos de volume entre 1995 e o período do inquérito (157 %), atingindo cerca de 600 unidades durante este último período.
- (60) No que respeita à evolução da sua parte de mercado, a tendência geral revela um aumento constante e significativo entre 1995 e o período de inquérito, ou seja, um aumento superior a 16 pontos percentuais, atingindo cerca de 40 % durante o período de inquérito.
- (61) No que se refere aos preços de venda dos produtores-exportadores japoneses de CCT vendidos no mercado comunitário, o inquérito demonstrou que eram significativamente inferiores aos preços de venda da indústria comunitária.
- (62) Os produtores-exportadores japoneses não forneceram informações sobre os preços de venda. Todavia, estabeleceu-se que as vendas efectuadas através de concursos quer pela indústria comunitária, quer pelos produtores-exportadores japoneses representavam uma parte importante das vendas globais de CCT durante o PI (cerca de 40 %). Com base nos concursos em relação aos quais se obtiveram informações da indústria comunitária e dos utilizadores, os preços praticados pelos produtores-exportadores japoneses eram, em geral, inferiores aos preços praticados pela indústria comunitária, tanto para o concurso relativo a produtos completos ⁽²⁾, como para as CCT consideradas isoladamente. Num dos concursos analisados, o preço global oferecido por um produtor-exportador japonês era 37 % mais baixo que o preço oferecido pelo produtor comunitário. No referido concurso, o produtor comunitário teve de conceder um desconto suplementar de mais de 40 % para que o contrato lhe fosse adjudicado. Um outro concurso organizado num outro Estado-Membro revelou que, na segunda ronda de negociações e apesar de terem sido concedidos descontos significativos entre as primeira e a segunda rondas de negociações, a oferta final do produtor-exportador japonês era ainda inferior em cerca de 20 % à oferta do produtor comunitário que participou no concurso. Dadas as circunstâncias, este último perdeu o concurso.
- (63) Estabeleceu-se igualmente que os baixos preços oferecidos no âmbito dos concursos influenciam obrigatoriamente todos os preços negociados em transacções posteriores e em concursos seguintes organizados no mesmo Estado-Membro. Daí decorre que a política de preços praticada no âmbito de concursos influenciou de facto uma parte do mercado comunitário bastante superior à parte de 40 % directamente regida por concursos. Assim, a análise dos concursos revelou não só em que medida os preços oferecidos pelos produtores-exportadores japoneses durante os concursos provocaram uma subcotação dos preços praticados pela indústria comunitária (até 37 %), mas também o efeito depreciativo das importações objecto de *dumping* sobre os preços de venda da indústria comunitária.
- (64) Estas diferenças de preços devem ser consideradas tendo presente que o mercado de SCT é um mercado transparente e sensível aos preços, com um número restrito de operadores, e que a indústria comunitária registou perdas de cerca de 10 %, quando neste tipo de indústria de alta tecnologia se deve considerar apropriado um lucro de 15 % para que possa acompanhar o ritmo da evolução tecnológica.
- (65) Nesta base, caso as medidas fossem revogadas, poder-se-ia esperar que os produtores-exportadores japoneses voltassem a produzir SCT completos no Japão onde, como já referido, existe a capacidade de produção, onde estão localizados os seus serviços de I&D e onde poderiam beneficiar de economias de escala. Além disso, considerou-se que os produtores-exportadores japoneses continuariam provavelmente a vender os seus produtos no mercado comunitário a preços consideravelmente inferiores aos da indústria comunitária, contribuindo deste modo para que se mantivesse a situação prejudicial da indústria comunitária.
- (66) No que se refere ao comportamento de preços dos produtores-exportadores japoneses em países terceiros, com base nas informações fornecidas pela indústria comunitária, estabeleceu-se um paralelismo entre o comportamento dos produtores-exportadores japoneses nos EUA e na Comunidade. Em ambos os mercados, os preços japoneses foram, em geral, inferiores aos da indústria comunitária durante todo o período do PIP, em particular em 1998.
- (67) Mais concretamente, ao analisar as informações disponíveis sobre os concursos nos mercados norte-americanos verificou-se que os produtores-exportadores japoneses faziam descontos até 70 % das suas listas de preços e os preços que praticavam eram, por conseguinte, até 50 % inferiores aos praticados pela indústria comunitária.

⁽¹⁾ A origem destes SCT continua a não ser clara, uma vez que não se pôde determinar se eram importados enquanto tal do Japão ou se, tal como acima referido, só eram importadas partes de SCT para serem posteriormente montadas na Comunidade.

⁽²⁾ Os concursos têm geralmente por objecto SCT completos e não unicamente CCT.

Além disso, alguns componentes de um SCT ou até mesmo de outro equipamento vendido em combinação com SCT no mesmo concurso eram, por vezes, oferecidos gratuitamente ou vendidos com grandes descontos (70 %), tal como acima referido.

- (68) Além disso, com base nas informações disponíveis sobre os concursos realizados na América Latina, os preços oferecidos pelos produtores-exportadores japoneses eram também inferiores aos da indústria comunitária em proporções semelhantes, existindo o mesmo comportamento no que respeita aos descontos e aos produtos oferecidos gratuitamente.
- (69) Concluiu-se do acima exposto que, sem a instituição de medidas, os preços dos produtores-exportadores japoneses poderiam, pelo menos, manter-se aos níveis actuais praticados no mercado comunitário que são consideravelmente inferiores aos da indústria comunitária, sendo até provável que baixassem para níveis comparáveis aos dos preços das importações originárias do Japão para os mercados dos EUA, do Canadá e da América Latina ou para o nível de preços verificado no inquérito inicial.

Conclusão sobre uma nova ocorrência de dumping prejudicial

- (70) Tendo em conta o que precede, designadamente os seguintes factores:
- não obstante as medidas em vigor, a indústria comunitária estava ainda numa situação económica difícil,
 - as vendas de CCT fabricadas pelos produtores-exportadores japoneses detinham uma posição excepcionalmente forte no mercado comunitário e eram praticadas a preços extremamente baixos em comparação com os preços da indústria comunitária,
 - os preços que os produtores-exportadores japoneses poderiam praticar na falta de medidas *anti-dumping* foram determinados como potencialmente muito baixos, se se tiver em conta o comportamento dos produtores nos mercados norte-americano e latino-americano, onde os respectivos preços eram inferiores aos da indústria comunitária,
 - as informações fornecidas sobre a capacidade de produção no Japão, bem como sobre a possibilidade de a expandir, se necessário, em reacção a um aumento da procura, indicaram que os produtores-exportadores japoneses tinham potencial para aumentar a sua produção e os seus volumes de exportação,
 - apesar de vigorar um direito *anti-dumping* elevado, que chegava a atingir 200 %, os produtores-exportadores japoneses puderam oferecer preços inferiores aos da indústria comunitária, indicando assim que podem perfeitamente manter uma política de preços agressiva não obstante as medidas em vigor,

conclui-se que, caso as medidas sejam revogadas, é provável que se verifique uma nova ocorrência de *dumping* prejudicial e que, por conseguinte, se devem manter as medidas presentemente em vigor.

G. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Introdução

- (71) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, a Comissão examinou se uma prorrogação das actuais medidas *anti-dumping* seria contrária ao interesse da Comunidade no seu conjunto. A determinação do interesse da Comunidade baseou-se numa avaliação de todos os diferentes interesses em causa.
- (72) A fim de avaliar o impacto provável da continuação ou não das medidas, a Comissão solicitou informações à indústria comunitária e aos utilizadores de SCT. A Comissão enviou questionários a mais de sessenta utilizadores do produto considerado. Foram recebidas quinze respostas, embora em muitos dos casos as informações fornecidas estivessem incompletas.
- (73) Deve recordar-se que, no âmbito do inquérito anterior, se considerou que a adopção de medidas não era contrária ao interesse da Comunidade. Além disso, é também de salientar que o presente inquérito é um reexame que analisa uma situação em que já estão em vigor medidas *anti-dumping*. Por conseguinte, o presente inquérito deve permitir avaliar qualquer impacto negativo que as actuais medidas *anti-dumping* possam ter tido junto das partes interessadas.
- (74) Nesta base, a Comissão analisou se, não obstante as conclusões sobre a eventual continuação e/ou nova ocorrência de *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que pudessem levar a concluir que, neste caso específico, a manutenção das medidas não é do interesse da Comunidade.

2. Interesse da indústria comunitária

- (75) Considera-se que, se não se mantiverem as medidas *anti-dumping* estabelecidas no inquérito anterior, é provável que o *dumping* prejudicial continue a existir ou volte a ocorrer e que a situação da indústria comunitária, que é ainda frágil, se agrave.
- (76) Tal como acima demonstrado, a indústria comunitária foi afectada pelas vendas a baixo preço de CCT, praticadas pelos produtores-exportadores japoneses na Comunidade durante o PIP. Por conseguinte, considera-se que o objectivo das medidas *anti-dumping* objecto do reexame, isto é, restabelecer uma concorrência leal no mercado comunitário entre os produtores comunitários e os seus homólogos exportadores em países terceiros, não foi inteiramente realizado.

- (77) A indústria comunitária demonstrou ser estruturalmente viável e competitiva, com capacidade para adaptar a sua gama de produtos à mudança das condições de concorrência no mercado e mesmo para conquistar algum avanço tecnológico no desenvolvimento da tecnologia digital, o que foi confirmado, em especial, pelo seu investimento durante o PIP.
- (78) Todavia, não se pode excluir a possibilidade de esta indústria reduzir as suas actividades de produção do produto em causa na Comunidade no caso de não se manterem as medidas *anti-dumping*. Esta conclusão justifica-se pela duração da situação negativa de rentabilidade (durante o período de inquérito a indústria comunitária registou perdas de cerca de 10 %). Tal como acima mencionado, sem medidas *anti-dumping*, seria provável que as importações de CCT originárias do Japão recommençassem e o seu efeito depreciativo dos preços continuaria a inviabilizar todos os esforços da indústria comunitária para recuperar uma margem satisfatória de rentabilidade que, neste tipo de indústria, é particularmente necessária para acompanhar o ritmo da evolução tecnológica. Além disso, na medida em que determinadas operações de produção de CCT requerem mão-de-obra intensiva, é muito provável que venham a ser objecto de deslocalização para países onde os custos com a mão-de-obra são baixos, a fim de diminuir os custos.
- (79) Efectivamente, se a situação económica da indústria comunitária se continuar a deteriorar, esta indústria poderá ver-se forçada a reduzir as suas actividades de produção na Comunidade, pondo em risco cerca de 250 postos de trabalho directamente relacionados com o produto em causa. Se, porém, as medidas *anti-dumping* se mantiverem, esta indústria poderá manter e continuar a desenvolver as suas actividades na Comunidade. De igual modo, seria assegurado um número complementar de postos de trabalho indirectamente relacionados com a produção de SCT, essencialmente na área de I&D. Assim, o número de empregos na Comunidade neste sector ficaria assegurado, com possibilidades de aumentar, caso se mantivessem as medidas *anti-dumping*.
- (80) Em relação à evolução verificada na área de I&D, a produção de sistemas de câmara de televisão tem efeitos secundários que estão essencialmente relacionados com o desenvolvimento de uma parte de CCT, ou seja, o bloco CCD, uma vez que os seus componentes são também utilizados para outras aplicações como os sistemas de segurança e as aplicações médicas, industriais e de telecomunicações. Além disso, a existência de uma indústria comunitária de SCT tem um impacto sobre toda a indústria da televisão, ou seja, desde o desenvolvimento e a produção de equipamento de teledifusão, à produção de televisores e de gravadores, podendo também ter influência sobre a próxima definição de normas para o sector televisivo da Comunidade.
- (81) Tendo em conta o que precede, concluiu-se que era necessário prorrogar as medidas em vigor, a fim de impedir os efeitos negativos das importações objecto de *dumping*, que podem comprometer a existência da indústria comunitária e, conseqüentemente, uma série de

postos de trabalho. Deve também ter-se em conta que se esta indústria de alta tecnologia desaparecer, esse facto repercutir-se-á negativamente na indústria televisiva em geral.

3. Interesses dos importadores e operadores económicos ligados na Comunidade

- (82) No que respeita aos operadores económicos comunitários ligados aos produtores-exportadores japoneses, é provável que a decisão de manter as medidas *anti-dumping* em vigor tenha consequências positivas na produção e no emprego na Comunidade, uma vez que algumas das actividades de produção de SCT que se realizaram na Comunidade poderiam tornar-se ainda mais importantes, tal como confirmam os primeiros resultados do inquérito sobre os EUA acima referido, e não seriam transferidas para o Japão.

4. Interesses dos utilizadores

- (83) Os utilizadores de SCT são essencialmente empresas de teledifusão autorizadas que difundem os seus próprios programas através do seu próprio equipamento. Todavia, existem também empresas de teledifusão autorizadas que não transmitem os seus próprios programas e empresas que disponibilizam equipamento, incluindo sistemas de câmaras, bem como equipas técnicas aos seus clientes e, por último, empresas de locação que fornecem câmaras e outro equipamento a diversos clientes. Em geral, todos estes utilizadores adquirem os SCT directamente aos produtores.
- (84) Só quinze dos sessenta utilizadores a quem a Comissão enviou questionários responderam e colaboraram parcialmente. Os baixos nível e grau de colaboração são por si só um indicador de que a situação económica deste sector não sofreu consequências negativas importantes em resultado das medidas *anti-dumping*.
- (85) Esta conclusão é conforme ao que havia sido verificado em anteriores processos, nos quais se concluiu que os SCT não constituíam um factor de custo significativo para os utilizadores, na medida em que representavam apenas uma pequena parte dos custos totais da produção de programas de teledifusão. Efectivamente, analisando exclusivamente os custos de equipamento dos utilizadores, o custo de um SCT representava aproximadamente 10 % no caso de um estúdio, atingindo 20 % no caso de um pequeno veículo de teledifusão exterior. Todavia, se se analisarem os custos totais de uma empresa de teledifusão e não apenas os custos de equipamento, essa percentagem diminui, uma vez que existem outros custos mais importantes, tais como a produção de programas, o pessoal, as despesas gerais, etc., que são muito superiores ao simples custo de um SCT. Além disso, o tempo de vida médio de um SCT foi estimado pelos utilizadores que colaboraram no inquérito em cerca de oito anos, podendo excepcionalmente ser de mais de quinze anos, o que significa que os SCT estão longe de constituir um factor de custo recorrente para os utilizadores.

- (86) Do mesmo modo, em termos gerais, as consequências em qualquer das categorias de utilizadores foram relativamente limitadas quando comparadas com a dimensão do volume de negócios geral das empresas de teledifusão e de outras empresas que exercem actividade na área de SCT, ou seja, a aquisição de um SCT representa cerca de 0,1 % do volume de negócios total das empresas de teledifusão e cerca de 1 % do volume de negócios das empresas de produção e de locação.
- (87) O inquérito demonstrou igualmente, tal como acima referido, que os preços de SCT na Comunidade não aumentaram de modo nenhum significativamente na sequência da instituição de um direito *anti-dumping* sobre as importações de SCT originários do Japão. Efectivamente, não obstante as medidas em vigor, houve utilizadores que continuaram ou que começaram inclusive a adquirir SCT fabricados pelos produtores-exportadores japoneses. Estas medidas não constituíram, por conseguinte, uma medida dissuasiva que levasse os utilizadores de SCT a alterarem as suas fontes de abastecimento. Deste modo, o aumento do preço de importação não causou aparentemente nenhum inconveniente significativo.
- (88) Com base no que precede pode ser afastada a hipótese de que as medidas *anti-dumping* tiveram uma influência negativa significativa na situação dos custos e na rentabilidade dos utilizadores do produto considerado. Assim, o resultado das medidas *anti-dumping* em vigor não foi encerrar o mercado comunitário a SCT fabricados pelos produtores-exportadores japoneses, mas sim combater as práticas comerciais desleais e obviar em certa medida aos efeitos de distorção causados pelas importações objecto de *dumping*.
- (89) Uma vez que as medidas estão em vigor por um determinado período e serão mantidas ao mesmo nível, pode concluir-se que isso não implicará uma deterioração da situação dos utilizadores.

5. Concorrência e efeitos de distorção do comércio

- (90) No que respeita aos efeitos sobre a concorrência na Comunidade, algumas partes interessadas alegaram que a eventual manutenção dos direitos *anti-dumping* conduziria ao desaparecimento dos produtores-exportadores em causa do mercado comunitário, o que restringiria consideravelmente a concorrência e originaria um aumento dos preços dos SCT.
- (91) Todavia, afigura-se mais provável que os produtores-exportadores japoneses continuem a vender SCT, embora a preços não prejudiciais, porquanto têm uma base tecnológica sólida, detêm uma forte posição no mercado e possuem instalações de produção na Comunidade. Esta conclusão é confirmada pela evolução da situação após a instituição do direito *anti-dumping* em 1994 e o aumento da taxa do direito em 1997, que não teve quaisquer efeitos prejudiciais a nível da concorrência no mercado da Comunidade.

- (92) Tendo em conta a rápida evolução da tecnologia neste sector, a concorrência continuará indubitavelmente a ser bastante forte durante o período em que as medidas *anti-dumping* continuarem em vigor. Tendo igualmente em conta o facto de que vários dos operadores no mercado de SCT têm presentemente as suas instalações de produção na Comunidade, estarão em condições de satisfazer a procura por parte dos utilizadores e de lhes oferecer uma vasta gama de modelos. Por conseguinte, o facto de as medidas *anti-dumping* continuarem em vigor não limitará a escolha dos utilizadores nem restringirá a concorrência.

6. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (93) Com base no que precede, conclui-se que no interesse da Comunidade não existem razões imperiosas contra a prorrogação das actuais medidas *anti-dumping*.

H. MEDIDAS ANTI-DUMPING

- (94) Todas as partes interessadas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se pretendia recomendar a manutenção das actuais medidas *anti-dumping* sobre as importações de SCT originários do Japão. Foi-lhes igualmente concedido um período para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações. A Comissão não recebeu quaisquer observações susceptíveis de alterar as conclusões acima apresentadas.
- (95) Com base no acima exposto, tal como previsto no n.º 2 do artigo 11.º do regulamento de base, e deve ser mantido o direito *anti-dumping* presentemente em vigor sobre as importações de SCT originários do Japão, instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1015/94 do Conselho, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1952/97 do Conselho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de sistemas de câmara de televisão e suas partes, dos códigos NC ex 8525 30 90 (código Taric: 8525 30 90 10), ex 8537 10 91 (código Taric: 8537 10 91 91), ex 8537 10 99 (código Taric: 8537 10 99 91), ex 8529 90 81 (código Taric: 8529 90 81 38), ex 8529 90 88 (código Taric: 8529 90 88 32), ex 8543 89 95 (código Taric: 8543 89 95 39), ex 8528 21 14 (código Taric: 8528 21 14 10), ex 8528 21 16 (código Taric: 8528 21 16 10) e ex 8528 21 90 (código Taric: 8528 21 90 10), originários do Japão.

2. Os sistemas de câmara de televisão podem ser constituídos por uma combinação das seguintes partes, importadas em conjunto ou separadamente:

- a) Uma cabeça de câmara com três ou mais sensores (dispositivos de captação CCD de 12 mm ou mais) com mais de 400 000 pixels cada um, que podem ser ligados a um adaptador na parte posterior, e com uma especificação de relação sinal/ruído de 55dB ou mais, com um ganho normal, numa peça única, com a cabeça de câmara e o adaptador no mesmo corpo ou separados;
- b) Um visor (de 38 mm ou mais de diagonal);
- c) Uma estação amplificadora ou unidade de controlo de câmara (UCC) ligada à câmara por um cabo;
- d) Um painel de controlo operacional (PCO) para controlo de câmaras (isto é, para ajustamento de cor, abertura da lente ou da íris) de câmaras individuais;
- e) Um painel de controlo geral (PCG) ou unidade de instalação principal (UIP) com indicação da câmara seleccionada, para a visualização geral e para ajustamento de várias câmaras remotas.
3. O direito não se aplica a:
- a) Lentes;
- b) Gravadores de vídeo;
- c) Cabeças de câmara contendo a unidade de gravação integrada no mesmo corpo inseparável;
- d) Câmaras profissionais que não podem ser utilizadas para teledifusão;
- e) Câmaras profissionais enumeradas no anexo (código adicional Taric: 8786).
4. Quando os sistemas de câmara de televisão forem importados com a lente, o valor franco-fronteira comunitária utilizado para efeitos da aplicação do direito *anti-dumping* é o valor dos sistemas de câmara de televisão sem a lente. Se este valor não for especificado na factura, o importador declara o valor da lente no momento de introdução em livre prática e apresenta, nessa ocasião, os elementos de prova e as informações adequados.
5. A taxa do direito *anti-dumping* é de 96,8 % do preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado (código adicional Taric: 8744), excepto para os produtos fabricados pelas empresas a seguir indicadas, relativamente aos quais a taxa é a seguinte:
- Ikegami Tsushinki Co. Ltd: 200,3 % (código adicional Taric: 8741),
- Sony Corporation: 108,3 % (código adicional Taric: 8742),
- Hitachi Denshi Ltd: 52,7 % (código adicional Taric: 8743).
6. Aplicam-se as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

C. TASCA

ANEXO

Lista dos sistemas de câmaras profissionais não qualificáveis como sistemas de câmaras de televisão e consequentemente excluídos do âmbito de aplicação das medidas *anti-dumping*

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Sony	DXC-M7PK	DXF-3000CE	CCU-M3P	RM-M7G	—	CA-325P
	DXC-M7P	DXF-325CE	CCU-M5P			CA-325AP
	DXC-M7PH	DXF-501CE	CCU-M7P			CA-325B
	DXC-M7PK/1	DXF-M3CE				CA-327P
	DXC-M7P/1	DXF-M7CE				CA-537P
	DXC-M7PH/1	DXF-40CE				CA-511
	DXC-327PK	DXF-40ACE				CA-512P
	DXC-327PL	DXF-50CE				CA-513
	DXC-327PH	DXF-601CE				VCT-U14 (!)
	DXC-327APK	DXF-40BCE				
	DXC-327APL	DXF-50BCE				
	DXC-327AH	DXF-701CE				
	DXC-537PK	DXF-WSCE (!)				
	DXC-537PL					
	DXC-537PH					
	DXC-537APK					
	DXC-537APL					
	DXC-537APH					
	EVW-537PK					
	EVW-327PK					
	DXC-637P					
	DXC-637PK					
	DXC-637PL					
	DXC-637PH					
	PVW-637PK					
	PVW-637PL					
	DXC-D30PF					
	DXC-D30PK					
	DXC-D30PL					
	DXC-D30PH					
	DSR-130PF					
	DSR-130PK					
	DSR-130PL					
	PVW-D30PF					
	PVW-D30PK					
	PVW-D30PL					
	DXC-327BPF					
	DXC-327BPK					
	DXC-327BPL					
	DXC-327BPH					
	DXC-D30WSP (!)					

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Ikegami	HC-340	VF15-21/22	MA-200/230	RCU-240	—	CA-340
	HC-300	VF-4523	MA-200A (!)	RCU-390 (!)		CA-300
	HC-230	VF15-39				CA-230
	HC-240	VF15-46 (!)				CA-390
	HC-210	VF5040 (!)				CA-400 (!)
	HC-390	VF5040W (!)				
	LK-33					
	HDL-30MA					
	HDL-37					
	HC-400 (!)					
	HC-400W (!)					
	Hitachi	SK-H5	GM-5 (A)	RU-C1 (B)	—	—
SK-H501		GM-5-R2 (A)	RU-C1 (D)			CA-Z2
DK-7700		GM-5-R2	RU-C1			CA-Z1SJ
DK-7700SX		GM-50	RU-C1-S5			CA-Z1SP
HV-C10		GM-8A (!)	RU-C10 (B)			CA-Z1M
HV-C11			RU-C10 (C)			CA-Z1M2
HV-C10F			RC-C1			CA-Z1HB
Z-ONE (L)			RC-C10			CA-C10
Z-ONE (H)			RU-C10			CA-C10SP
Z-ONE			RU-Z1 (B)			CA-C10SJA
Z-ONE A (L)			RU-Z1 (C)			CA-C10M
Z-ONE A (H)			RU-Z1			CA-C10B
Z-ONE A (F)			RC-C11			CA-Z1A (!)
Z-ONE A			RU-Z2			CA-Z31 (!)
Z-ONE B (L)			RC-Z1			CA-Z32 (!)
Z-ONE B (H)			RC-Z11			
Z-ONE B (F)			RC-Z2			
Z-ONE B			RC-Z21			
Z-ONE B (M)			RC-Z2A (!)			
Z-ONE B (R)			RC-Z21A (!)			
FP-C10 (B)						
FP-C10 (C)						
FP-C10 (D)						
FP-C10 (G)						
FP-C10 (L)						
FP-C10 (R)						
FP-C10 (S)						
FP-C10 (V)						
FP-C10 (F)						
FP-C10						
FP-C10 A						
FP-C10 A (A)						
FP-C10 A (B)						

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
Hitachi (cont.)	FP-C10 A (C) FP-C10 A (D) FP-C10 A (F) FP-C10 A (G) FP-C10 A (H) FP-C10 A (L) FP-C10 A (R) FP-C10 A (S) FP-C10 A (T) FP-C10 A (V) FP-C10 A (W) Z-ONE C (M) Z-ONE C (R) Z-ONE C (F) Z-ONE C HV-C20 HV-C20M Z-ONE-D Z-ONE-D (A) Z-ONE-D (B) Z-ONE-D (C) Z-ONE.DA (1) V-21 (1) V-21W (1)					
Matsushita	WV-F700 WV-F700A WV-F700SHE WV-F700ASHE WV-F700BHE WV-F700ABHE WV-F700MHE WV-F350 WV-F350HE WV-F350E WV-F350AE WV-F350DE WV-F350ADE WV-F500HE (*) WV-F565HE AW-F575HE	WV-VF65BE WV-VF40E WV-VF39E WV-VF65BE (*) WV-VF40E (*) WV-VF42E	WV-RC700/B WV-RC700/G WV-RC700A/B WV-RC700A/G WV-RC36/B WV-RC36/G WV-RC37/B WV-RC37/G WV-CB700E WV-CB700AE WV-CB700E (*) WV-CB700AE (*) WV-RC700/B (*) WV-RC700/G (*) WV-RC700A/B (*) WV-RC700A/G (*) WV-RC550/G WV-RC550/B	—	—	WV-AD700SE WV-AD700ASE WV-AD700ME WV-AD250E WV-AD500E (*) AW-AD500AE AW-AD700BSE

Designação da empresa	Cabeça de câmara	Visor	Unidade de controlo da câmara	Unidade de controlo operacional	Unidade de controlo principal (*)	Adaptadores de câmara
JVC	KY-35E	VF-P315E	RM-P350EG			KA-35E
	KY-27ECH	VF-P550E	RM-P200EG			KA-B35U
	KY-19ECH	VF-P10E	RM-P300EG			KA-M35U
	KY-17FITECH	VP-P115E	RM-LP80E			KA-P35U
	KY-17BECH	VF-P400E	RM-LP821E			KA-27E
	KY-F30FITE	VP-P550BE	RM-LP35U			KA-20E
	KY-F30BE	VF-P116	RM-LP37U			KA-P27U
	KY-27CECH	VF-P116WE (!)	RM-P270EG			KA-P20U
	KH-100U	VF-P550WE (!)				KA-B27E
	KY-D29ECH					KA-B20E
	KY-D29WECH (!)					KA-M20E
						KA-M27E
Olympus	MAJ-387N		OTV-SX2			
	MAJ-387I		OTV-S5 OTV-S6			
	Câmara OTV-SX					

(*) Também designada unidade de instalação principal (MSU) ou painel de controlo geral (MCP).

(!) Modelos que gozam de isenção na condição de o sistema triax correspondente ou adaptador triax correspondente não ser vendido no mercado comunitário.

REGULAMENTO (CE) N.º 2043/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	86,3
	999	86,3
0707 00 05	052	91,1
	628	145,8
	999	118,5
0709 90 70	052	71,5
	999	71,5
0805 30 10	052	63,9
	388	63,7
	524	71,0
	528	63,6
	999	65,6
0806 10 10	052	85,4
	064	58,3
	400	200,3
	999	114,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	86,1
	400	57,3
	512	87,9
	800	123,0
	804	62,4
	999	83,3
0808 20 50	052	95,4
	064	59,1
	999	77,3
0809 30 10, 0809 30 90	052	139,9
	624	192,1
	999	166,0
0809 40 05	052	93,4
	060	69,5
	064	54,0
	066	94,9
	400	140,1
	624	170,3
	999	103,7

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2044/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000**

que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1866/95

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1866/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução, no sector dos ovos e da carne de aves de capoeira, do regime previsto nos acordos de comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Estónia, a Lituânia e a Letónia, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1429/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de

Dezembro de 2000, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1866/95, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
50	312,50
60	312,50
70	312,50
75	62,50
78	50,00

⁽¹⁾ JO L 179 de 29.7.1995, p. 26.

⁽²⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 49.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2045/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de
capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1396/98**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1396/98 da Comissão, de 30 de Junho de 1998, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do Regulamento (CE) n.º 779/98 do Conselho relativo à importação na Comunidade de produtos agrícolas originários da Turquia, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 4115/86 e altera o Regulamento (CE) n.º 3010/95 ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de

Dezembro de 2000, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1396/98, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

(em toneladas)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
T1	1 000,00

⁽¹⁾ JO L 187 de 1.7.1998, p. 41.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2046/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que determina a quantidade disponível de determinados produtos do sector da carne de aves de
capoeira, para o quarto trimestre de 2000, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2497/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1514/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

A fim de assegurar a repartição das quantidades disponíveis, é conveniente adicionar às quantidades disponíveis, relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de

Dezembro de 2000, as quantidades transitadas do período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A quantidade disponível, nos termos do Regulamento (CE) n.º 2497/96, para o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 2000 é indicada em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

—
ANEXO

(em t)

Grupo	Quantidade total disponível para o período de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 2000
T1	1 400,00

⁽¹⁾ JO L 338 de 28.12.1996, p. 48.

⁽²⁾ JO L 204 de 31.7.1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 2047/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que suspende temporariamente a apresentação dos pedidos dos certificados de exportação de
certos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado de certos produtos lácteos caracteriza-se pela instabilidade. É necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre

operadores. Há que suspender temporariamente a apresentação dos pedidos dos certificados de exportação para os produtos em causa.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suspensa para o período de 1 a 15 de Outubro de 2000 inclusive, a apresentação dos pedidos dos certificados de exportação para os produtos lácteos do código NC 0402 10, com excepção dos certificados para o destino «970».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 28.

REGULAMENTO (CE) N.º 2048/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz
exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes⁽⁵⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa de restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa de restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de

contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho⁽⁶⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999⁽⁸⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 15.7.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁸⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

Artigo 2.º

Em caso de utilização de certificado de restituição emitido antes de 14 de Julho de 2000, e para as mercadorias constantes do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, aplica-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção.

Todavia, se, no momento da admissão da declaração de exportação e em apoio do pedido de pagamento da restituição à exportação, o operador apresentar prova de que, para os produtos de base que serviram para o fabrico das mercadorias a exportar, o benefício da concessão de uma restituição à produção previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 1722/93 não foi

nem será pedido, aplica-se a taxa de restituição sem ter em conta o montante da restituição à produção.

A prova referida no parágrafo precedente será prestada mediante apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, que ateste que, para este último produto, o benefício de uma restituição à produção previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 1722/93 não foi nem será pedido. Esta declaração será controlada nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	4,024	4,024
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	3,094	3,094
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	2,278 2,278 1,270 3,296 1,454 1,454 0,953 2,472 1,270 3,296 2,278 2,278 1,270 3,296	2,278 2,278 1,270 3,296 1,454 1,454 0,953 2,472 1,270 3,296 2,278 2,278 1,270 3,296

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	12,500 12,500 12,500	12,500 12,500 12,500
1006 40 00	Trincas de arroz	3,300	3,300
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50, salvo aplicação do artigo 2.º

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2049/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.

(3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.

(4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

(5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.

(7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.

(8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	46,14	1104 23 10 9100	A00	EUR/t	49,44
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,55	1104 23 10 9300	A00	EUR/t	37,90
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,55	1104 29 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	A00	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	A00	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	A00	EUR/t	55,69	1104 30 10 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 12 00 9100	A00	EUR/t	55,69	1104 30 90 9000	A00	EUR/t	8,24
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	59,33	1107 10 11 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	46,14	1107 10 91 9000	A00	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,55	1108 11 00 9200	A00	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	A00	EUR/t	39,55	1108 11 00 9300	A00	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	A00	EUR/t	40,24	1108 12 00 9200	A00	EUR/t	52,74
1103 19 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	A00	EUR/t	52,74
1103 21 00 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	A00	EUR/t	52,74
1103 29 20 9000	A00	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	A00	EUR/t	52,74
1104 11 90 9100	A00	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	A00	EUR/t	50,16
1104 12 90 9100	A00	EUR/t	61,88	1108 19 10 9300	A00	EUR/t	50,16
1104 12 90 9300	A00	EUR/t	49,50	1109 00 00 9100	A00	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	A00	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	51,66
1104 19 50 9110	A00	EUR/t	52,74	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	A00	EUR/t	39,55
1104 19 50 9130	A00	EUR/t	42,85	1702 30 91 9000	A00	EUR/t	51,66
1104 21 10 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	A00	EUR/t	39,55
1104 21 30 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	A00	EUR/t	39,55
1104 21 50 9100	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	A00	EUR/t	51,66
1104 21 50 9300	A00	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	A00	EUR/t	39,55
1104 22 20 9100	A00	EUR/t	49,50	1702 90 75 9000	A00	EUR/t	54,14
1104 22 30 9100	A00	EUR/t	52,60	1702 90 79 9000	A00	EUR/t	37,57
				2106 90 55 9000	A00	EUR/t	39,55

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2050/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho. Deve ser concedida uma restituição em

relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	A00	EUR/t	32,96
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	A00	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2051/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção. A base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento.

A restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa.

- (2) As restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 12,32 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2052/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1701/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2019/2000 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de certos Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta

os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 22 a 28 de Setembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 0,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 195 de 1.8.2000, p. 18.

⁽⁶⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 37.

REGULAMENTO (CE) N.º 2053/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2014/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2014/2000 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE)

n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 26 a 28 de Setembro de 2000 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2014/2000, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 3,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 241 de 26.9.2000, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2054/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1740/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1740/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no

artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.

- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 22 a 28 de Setembro de 2000 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 1740/2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 199 de 5.8.2000, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2055/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92; esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino.
- (4) A correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações.
- (5) Das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(em EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 10	1.º período 11	2.º período 12	3.º período 1	4.º período 2	5.º período 3	6.º período 4
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1002 00 00 9000	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	A00	0	-1,00	-2,00	-3,00	-4,00	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1101 00 15 9130	A00	0	-1,28	-2,56	-3,84	-5,12	—	—
1101 00 15 9150	A00	0	-1,18	-2,36	-3,54	-4,72	—	—
1101 00 15 9170	A00	0	-1,09	-2,18	-3,27	-4,36	—	—
1101 00 15 9180	A00	0	-1,02	-2,04	-3,06	-4,08	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9700	A00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	A00	0	-1,50	-3,00	-4,50	-6,00	—	—
1103 11 10 9400	A00	0	-1,34	-2,68	-4,02	-5,36	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	A00	0	-1,37	-2,74	-4,11	-5,48	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 2056/2000 DA COMISSÃO
de 28 de Setembro de 2000
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao abrigo do n.º 8 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado. Neste caso pode ser aplicada uma correcção à restituição.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

permitiu a fixação de uma correcção para o malte constante do n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92. Esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.

- (3) Das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é fixada no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Setembro de 2000, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(EUR/t)

Código do produto	Destino	Corrente 10	1.º período 11	2.º período 12	3.º período 1	4.º período 2	5.º período 3
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	0	-1,27	-2,54	-3,81	-5,08	-6,35
1107 20 00 9000	A00	0	-1,49	-2,98	-4,47	-5,96	-7,45

(EUR/t)

Código do produto	Destino	6.º período 4	7.º período 5	8.º período 6	9.º período 7	10.º período 8	11.º período 9
1107 10 11 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 10 91 9000	A00	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 9000	A00	-7,62	-8,89	-10,16	-11,43	-12,70	-13,97
1107 20 00 9000	A00	-8,94	-10,43	-11,92	-13,41	-14,90	-16,39

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

**DIRECTIVA 2000/57/CE DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2000**

que altera os anexos das Directivas 76/895/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/895/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nas e sobre as frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/24/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/42/CE da Comissão ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/10/CE da Comissão ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, a autorização de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas é da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos na saúde humana e animal e da influência no ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, nas pessoas e animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.
- (2) No caso dos produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, os teores máximos de resíduos reflectem, em geral, a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger eficazmente as plantas, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente numa perspectiva de protecção do ambiente e à luz das estimativas de ingestão.
- (3) Os teores máximos de resíduos são fixados no limite de detecção analítico quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultam em teores

detectáveis de resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar ou quando não há utilizações autorizadas ou quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não foram facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não foram facultados os dados requeridos.

- (4) Os teores máximos de resíduos de pesticidas devem manter-se sujeitos a reapreciação. Os referidos teores podem ser alterados em função de novas utilizações, novos dados ou informações e devem, nomeadamente, ser reapreciados com carácter de urgência com vista à sua redução se, designadamente no âmbito da aplicação do artigo 4.º da Directiva 76/895/CEE ou do artigo 8.º da Directiva 90/642/CEE, forem levados ao conhecimento da Comissão elementos preocupantes relativos à exposição dos consumidores, baseados em novas informações ou numa reavaliação de informações pré-existent.
- (5) Foram notificadas à Comissão informações relativas a novas utilizações e utilizações modificadas dos pesticidas abrangidos pela presente directiva. As informações fornecidas em apoio das referidas utilizações foram avaliadas, sendo adequado alterar, nos anexos das directivas, os teores máximos de resíduos em vigor.
- (6) A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com os pesticidas abrangidos pela presente directiva foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicada pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁷⁾. Na sequência da referida avaliação, concluiu-se que, dos teores máximos de resíduos estabelecidos pela presente directiva, não resulta qualquer superação das doses diárias admissíveis.
- (7) Sempre que adequado, a exposição aguda dos consumidores aos pesticidas em causa através de alimentos passíveis de conterem resíduos dos referidos pesticidas foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as recomendações publicadas pela Organização Mundial de Saúde. Não foram identificados quaisquer riscos de efeitos agudos por ingestão.

⁽¹⁾ JO L 340 de 9.12.1976, p. 26.

⁽²⁾ JO L 107 de 4.5.2000, p. 28.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.

⁽⁵⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

⁽⁷⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997.

- (8) O artigo 4.º da Directiva 98/82/CE da Comissão ⁽¹⁾, relativa ao estabelecimento de teores máximos de resíduos, estabeleceu teores máximos temporários de resíduos aplicáveis à vinclozolina em alguns produtos, até à adopção de teores máximos revistos para todos os produtos agrícolas, com base na avaliação efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. A referida avaliação não se encontra ainda concluída. Todavia, é adequado reduzir a exposição dos consumidores aos resíduos de vinclozolina mediante a redução dos teores máximos de resíduos de vinclozolina em determinados produtos. É também conveniente que os teores revistos sejam estabelecidos temporariamente, até à conclusão da avaliação supracitada.
- (9) Os pesticidas para cujos resíduos a presente directiva estabelece teores máximos devem ser avaliados no contexto da Directiva 91/414/CEE. Os teores máximos de resíduos de cada pesticida estabelecidos pela presente directiva deverão ser revistos caso a caso com base em eventuais decisões da Comissão, na sequência das avaliações efectuadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE.
- (10) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva, e os comentários produzidos a esse propósito foram tidos em conta. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.
- (11) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (12) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,
1. O valor «1» correspondente à hidrazida maleica nas cenouras e pastinagas é substituído por «30».
 2. O valor «0,1» correspondente ao glifosato nas sementes de algodão é substituído por «10».
 3. Os valores «0,05» correspondentes aos ditiocarbamatos manebe, mancozebe, metirame, propinebe e zinebe nas azeitonas são substituídos por «5».
 4. É aditada uma nova entrada relativa à difenilamina, com os seguintes teores máximos de resíduos:
 - Maças: 5 mg/kg,
 - Peras: 10 mg/kg,
 - Todos os restantes produtos: 0,05 * mg/kg, nos casos em que corresponda ao limite inferior de determinação analítica.
 5. Os valores «3» e «2» correspondentes à vinclozolina nos tomates e pêssegos são substituídos por «0,05 *» e «0,05 *», respectivamente. Estes valores revistos são estabelecidos temporariamente.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros porão em vigor até 31 de Março de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2001.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No anexo II da Directiva 76/895/CEE o valor «3» correspondente ao folpete nas uvas para vinificação é substituído por «10».

Artigo 2.º

O anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO L 290 de 29.10.1998, p. 25.

DIRECTIVA 2000/58/CE DA COMISSÃO
de 22 de Setembro de 2000

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais, dos géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respectivamente

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/48/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/42/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/57/CE ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/10/CE da Comissão ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A nova substância activa cresoxime-metilo foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 1999/1/CE da Comissão ⁽⁹⁾ para utilização exclusiva como fungicida, sem que tenham sido estabelecidas condições específicas com impacto nas culturas passíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos contendo cresoxime-metilo.
- (2) A referida inclusão no anexo I baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre a utilização proposta como fungicida em cereais, em árvores de pomóides e na vinha. Em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre outras utilizações. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para fixar determinados teores máximos de resíduos.
- (3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros terão de fixar a

nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes da correspondente autorização.

- (4) A inclusão no anexo I da Directiva 91/414/CEE foi precedida de uma avaliação técnica e científica do cresoxime-metilo, que terminou em 16 de Outubro de 1998 com a elaboração do relatório de avaliação do cresoxime-metilo da Comissão. A dose diária admissível de cresoxime-metilo foi fixada no referido relatório em 0,4 mg por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com cresoxime-metilo foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade Europeia, tendo sido igualmente tidas em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹⁰⁾. Os cálculos efectuados indicam que, dos teores máximos de resíduos fixados na presente directiva, não resulta qualquer superação da dose diária admissível em causa.
- (5) Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do cresoxime-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE, não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.
- (6) As condições de utilização do cresoxime-metilo em determinados produtos agrícolas foram já definidas de modo que permite o estabelecimento de teores máximos de resíduos definitivos.
- (7) Para garantir que os consumidores são adequadamente protegidos da exposição a resíduos existentes à superfície ou no interior de produtos que não tenham sido objecto de autorização, afigura-se prudente fixar como teores máximos de resíduos provisórios em todos os produtos abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE o limite de determinação analítica. O facto de serem fixados teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para o cresoxime-metilo em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e com o anexo VI desta, designadamente o ponto 2.4.2.3 da parte B do mesmo. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para determinar a maioria das outras utilizações do cresoxime-metilo. Decorrido esse período, os teores máximos de resíduos provisórios atrás referidos devem tornar-se definitivos.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 197 de 3.8.2000, p. 26.

⁽³⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 158 de 30.6.2000, p. 51.

⁽⁵⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁶⁾ Ver página 76 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 57 de 2.3.2000, p. 28.

⁽⁹⁾ JO L 21 de 28.1.1999, p. 21.

⁽¹⁰⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

- (8) Os parceiros comerciais da Comunidade foram consultados, no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sobre os teores fixados na presente directiva, e os comentários produzidos a esse propósito foram tidos em conta. Em função da aceitabilidade dos dados que venham a ser apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem fixadas tolerâncias de importação correspondentes a combinações cultura/pesticida específicas.
- (9) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.
- (10) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Cresoxime-metilo	0,05 (*) (p) Cereais

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.»

Artigo 2.º

À parte B do anexo II da Directiva 86/363/CEE é aditado o seguinte:

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em mg/kg
«Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 (1) para o leite e 490M1 (2) no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo]	0,02 (*) (p) Leite 0,02 (*) (p) Carne, fígado, gordura 0,05 (p) Rins
Cresoxime-metilo	0,02 (*) (p) Ovos

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.

(1) 490M9 = ácido-2-[2-(4-hidroxi-2-metilfenoximetil)fenil]-2-metoxi-iminoacético.

(2) 490M1 = ácido-2-metoxi-imino-2-[2-(o-toliloximetil)fenil]acético»

Artigo 3.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos de pesticidas referidos no anexo da presente directiva.

Artigo 4.º

1. O facto de os teores máximos de resíduos de cresoxime-metilo serem acompanhados da indicação «p» significa que são provisórios, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.

2. Quatro anos após a entrada em vigor da presente directiva, os teores máximos de resíduos provisórios fixados nos anexos para o cresoxime-metilo deixarão de ter carácter provisório e tornar-se-ão definitivos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE ou o artigo 3.º da Directiva 90/642/CEE.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão até 31 de Março de 2001 as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 Abril de 2001.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 22 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijã	
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	0,05 (p) (*)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,1 (p) (*)
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,2 (p)
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 (p) (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) Framboesas Outros	1 (p) 0,05 (p) (*) 0,05 (p) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (p) (*)
Mirtilos	
Airelas	
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (p) (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	0,2 (p)
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	0,05 (p) (*)
2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	0,05 (p) (*)
Beterrabas	
Cenouras	
Aipos	
Rábanos	
Tupinambos	
Pastinagas	
Salsa de raiz grossa	
Rabanetes	
Salsifis	
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	
ii) BOLBOS	0,05 (p) (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	0,5 (p)
Pimentos	1 (p)
Beringelas	0,5 (p)
Outros	0,05 (p) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Pepininhos Aboborinhas Outros	0,05 (p) (*)
c) Cucurbitáceas de pele não comestível Melões Abóboras Melancias Outros	0,2 (p)
d) Milho doce	0,05 (p) (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (p) (*)
a) Couves de inflorescência Brócolos Couves-flores Outros	
b) Couves de cabeça Couves-de-bruxelas Couves-repolho Outros	
c) Couves de folha Couves da China Couves galegas Outros	
d) Couves-rábano	
v) DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,05 (p) (*)
a) Alfaces e semelhantes Agridões Alfaces-de-cordeiro Alfaces Escarolas Outros	
b) Espinafres e semelhantes Espinafres Acelga (<i>chard</i>) Outros	
c) Agridões-de-água	
d) Endívia	
e) Plantas aromáticas Cerefólio Cebolinho Salsa Folhas de aipo Outros	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,05 (p) (*)
Feijões (com casca)	
Feijões (sem casca)	
Ervilhas (com casca)	
Ervilhas (sem casca)	
Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Cresoxime-metilo
vii) LEGUMES DE CAULE Espargos Cardos Aipos Funchos Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros	0,05 (p) (*)
viii) FUNGOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	0,05 (p) (*)
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (p) (*)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,1 (p) (*)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (p) (*)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (p) (*)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (p) (*)

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(p) Indica o teor máximo de resíduos provisório.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 32/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários consolidados no GATT e de outros contingentes pautais comunitários, à definição das modalidades de correcção ou de adaptação dos referidos contingentes e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1808/95

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 5 de 8 de Janeiro de 2000)

Na página 6, anexo I:

Número de ordem 09.0006, coluna «Código NC»:

em vez de: «0304 10 91»

leia-se: «0304 10 97»

Número de ordem 09.0007, coluna «Designação das mercadorias», segundo travessão:

o travessão: «— Salgados, mas não secos nem fumados, e em salmoura»

deve ser colocado em frente da posição «ex 0305 62 00» e abrange as posições que se seguem até à posição «0305 69 10».

Na página 7, anexo I, número de ordem 09.0048, coluna «Subdivisão TARIC»:

em vez de: «30»

leia-se: «20»

Na página 21, anexo IV, número de ordem 09.0104, coluna «Código NC»:

em vez de: «9406 99 30»

leia-se: «6406 99 30»

Nas páginas 21 e 22, anexo IV, número de ordem 09.0104, códigos NC «9503 49 10», «9503 90 10» e «9503 90 99», coluna «Código Taric»:

em vez de: «11
19»

leia-se: «10»

Na página 23, anexo IV, número de ordem 09.0106, coluna «Código NC»:

em vez de: «6204 90 10»

leia-se: «6214 90 10»

Na página 24, anexo V:

Devem ser inseridas as seguintes notas de pé de página:

1. Após o título, deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽¹⁾;
2. Após a enumeração de países que precede o quadro, deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽²⁾;
3. No quadro, após a menção «Código NC», deve ser inserida a chamada para a nota de pé de página ⁽³⁾;
4. Após o quadro, devem ser aditadas as seguintes notas de pé de página:

⁽¹⁾ Entende-se por “teares manuais”: os teares que, para o fabrico dos tecidos, são movidos exclusivamente por movimentos das mãos ou dos pés.

⁽²⁾ A lista das autoridades competentes dos países beneficiários foi publicada pela última vez no JO C 122 de 4.5.1999, p. 3.

⁽³⁾ Para os códigos Taric, consultar a lista em anexo.